

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**ESTADO DE EXCEÇÃO TRABALHISTA:
A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE
DIREITOS**

IGOR LIMA DA SILVA

RIO DE JANEIRO
2019 / 1º Semestre

IGOR LIMA DA SILVA

**ESTADO DE EXCEÇÃO TRABALHISTA:
A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE
DIREITOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Doutora Juliana Neuenschwander Magalhães.**

RIO DE JANEIRO

2019 / 1º Semestre

L732e LIMA DA SILVA, IGOR
ESTADO DE EXCEÇÃO TRABALHISTA: A REFORMA
TRABALHISTA E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS
/ IGOR LIMA DA SILVA. -- Rio de Janeiro, 2019.
59 f.

Orientador: JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Direito do Trabalho. 2. Reforma Trabalhista.
3. medo e terror. 4. Estado de Exceção. 5.
Inconstitucionalidade. I. NEUENSCHWANDER MAGALHÃES,
JULIANA, orient. II. Título.

IGOR LIMA DA SILVA

**ESTADO DE EXCEÇÃO TRABALHISTA:
A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE
DIREITOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Doutora Juliana Neuenschwander Magalhães.**

Data da aprovação: ____/____/____ .

Banca Examinadora:

Orientadora Prof.^a Dr.^a Juliana Neuenschwander Magalhães

Professora Jéssica Brasil

Professor Tiago Villas

RIO DE JANEIRO
2019 / 1º Semestre

Dedico este trabalho aos meus amigos e amigas, a minha família e, em especial, meu sobrinho Gabriel, relações imprescindíveis para a formação dos meus conhecimentos.

A todas e todos, trabalhadoras e trabalhadores, a população preta que há séculos resiste, que se somam às fileiras nas lutas contra a opressão do capital, da sociedade de classes, do patriarcado, do racismo, a xenofobia e todas as formas de discriminação social, contra a escravidão e genocídio dos povos e em prol dos Direitos Humanos e da sociedade verdadeiramente livre.

AGRADECIMENTOS

Sou imensamente grato à Faculdade Nacional de Direito e à Universidade Federal do Rio de Janeiro por todas as oportunidades de conhecimento e de experiências de vida que me foram proporcionadas. Sou nortista e enfrentei algumas das dificuldades do estudante que se muda para uma metrópole do sudeste. Apesar de ter estudado a vida inteira em escolas particulares, porém, aprendi aqui a importância da defesa do ensino público, de qualidade e universalizado e de como a educação pode transformar para sempre a vida de uma pessoa.

Nesta trajetória, agradeço à professora Juliana Magalhães que, dentre poucos docentes, busca, nos seus alunos, manter aceso o espírito da crítica e da arte no ensino da cultura jurídica e do Direito, e também por ter me apresentado ao que considero vanguarda de uma crítica científica. Do mesmo modo, sou grato à curta e fundamental experiência de pesquisador bolsista no Grupo de Pesquisa Direito e Cinema da UFRJ, juntamente aos professores e professoras, colegas e amigos Gisele, Sávio, Tiago, Nádia, Marília, Rober, Alexandre, Manuel, Lia, Luzmarina, Carol e Pedro, por ajudarem a enriquecer meu debate, nas reuniões de grupo e seminários.

Ao Centro Acadêmico Cândido de Oliveira – CACO, instituição de mais de 100 anos de luta por direitos e por uma sociedade mais justa e democrática, nutro toda admiração e orgulho. Aos amigos e amigas que lá fiz, companheiros de militância política, que me acolheram principalmente nos últimos anos de faculdade e que também me ajudaram na minha formação de defensor dos Direitos Humanos.

Aos imprescindíveis amigos e amigas que fiz no Rio, e particularmente a minha grande amiga e companheira de vida Julia, que esteve presente em momentos cruciais nestes últimos anos, por ter me ajudado a compreender melhor a importância do companheirismo, do reconhecimento, do respeito e do amor, nos momentos difíceis, nos estudos e, outrossim, neste trabalho.

Finalmente, à minha família, minha base e minha casa. Ao meu tio, meu primo e prima, minhas tias por compartilharem sempre de um sentimento social crítico. À minha irmã, exemplo de resiliência ao lado do meu amado sobrinho afilhado Gabriel. Às minhas mães de coração, dentre as quais minha tia Maria Selma, madrinha e segunda mãe, que sempre educou e cuidou de mim como filho. À minha mãe, Maria de Fátima, que a despeito de todas as dificuldades de ser mãe solteira, de um filho e uma filha, conseguiu com perseverança nos dar força, sustento e educação de qualidade.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo a relação entre as alterações da nova lei trabalhista, especialmente a Lei n. 13.467/2017, e processos de suspensão de direitos através de mecanismos jurídicos de exceção. O objetivo do trabalho é demonstrar como tem se desenvolvido processos de crises estruturais e as consequências geradas nas relações de trabalho, e como o ordenamento jurídico se torna instrumento perpetuador da maximização de lucros e da precarização das condições dignas de trabalho. Inicialmente, busca-se compreender os momentos históricos do trabalho no Brasil, e como o legado do trabalho escravo se tornou balizador das expectativas do empregador quanto a produção do trabalhador. Em seguida, verifica-se estas relações de trabalho são estabelecidas através do Direito, usurpado, e das políticas públicas do medo e do terror, inseridas num Estado de Exceção, mesmo numa democracia. Por fim, analisa-se as alterações trazidas pela reforma trabalhista, na medida de suas incompatibilidades com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Direito do Trabalho; Reforma Trabalhista; medo e terror; Estado de Exceção, Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present monographic work has as object of study the relation between the alterations of the new labor law, specifically the Law n. 13,467, from 2017, and processes of suspension of rights through legal mechanisms of exception. The objective of this work is to demonstrate how structural crisis processes have developed and the consequences generated in labor relations, and how the legal system becomes a perpetuator of profit maximization and the precariousness of decent working conditions. Initially, the aim is to understand the historical moments of work relations in Brazil, and how the heritage of slave labor became the hallmark of the expectations of the employer as to the production of his employees. Next, it is verified that these labor relations are established through the usurped law and public policies of fear and terror, inserted in a State of Exception, even in a democracy. Finally, it is analyzed the changes brought about by labor reform, insofar as they are incompatible with the Brazilian legal system.

Keywords: Labor Law; Labor Reform; fear and terror; State of Exception, Unconstitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: OS SISTEMAS ESCRAVISTAS	14
1.1. O TRÁFICO NEGREIRO E A MEMÓRIA DOS CATIVOS DESEMBARCADOS	14
1.2. OS INSTITUTOS DA ESCRAVIDÃO E AS RELAÇÕES DE PODER	17
1.3. AS <i>PLANTATIONS</i> E OS SISTEMAS JURÍDICO NORMATIVOS	23
2. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, O ESCRAVISMO TARDIO E UM BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA	29
2.1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO DIREITO INTERNACIONAL, A CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	31
2.2. DIREITO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	34
3. DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO	37
3.1. TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO	37
3.2. CRISE E AUSTERIDADE	38
3.2.1. Implicações das políticas econômicas neoliberais	38
3.2.2. O medo e a propaganda de terror	40
3.3. RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO DE TRABALHO	42
4. ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES DA NOVA REFORMA TRABALHISTA	44
4.1. ASPECTOS PRINCÍPIOLÓGICOS DO DIREITO DO TRABALHO	44
4.2. INDICADORES	47
4.3. IMPOSTO SINDICAL OBRIGATÓRIO	48
4.4. DEMISSÃO EM ACORDO	49
4.5. JORNADA DIÁRIA, INTERVALO INTRAJORNADA	51
4.6. TRABALHO TEMPORÁRIO	53
4.7. JORNADA DE TRABALHO INTERMITENTE	53
4.8. TERCEIRIZAÇÃO	55
4.9. REFORMA DO DIREITO COLETIVO E PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO	57
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CRFB) de 1988 estabelece a liberdade e o trabalho como direitos fundamentais. A proteção ao trabalho e seus princípios são fundamentos presentes no texto constitucional. O inciso IV do artigo 1º prevê que o Estado Democrático no Brasil tem como fundamento os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e o artigo 7º enumera os direitos do trabalho.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com mais de 85% dos seus artigos alterados em 74 anos vem se adaptando às demandas sociais, político e econômicas. Neste sentido, a promulgação da Constituição de 1988 acrescenta mais direitos à CLT.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, com representação no Brasil, desde 1950, quando passou a trabalhar no país busca a “promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social”¹, combatendo o eixo do problema do trabalho no Brasil, que compreende o trabalho infantil, o trabalho forçado, escravo e obrigatório.

Os pactos internacionais, as Convenções da OIT, as normas da Constituição e normas internas, inclusive dentro da CLT, permitem entender que é função e objetivo essencial do Direito do Trabalho a proteção a quem trabalha.

Não obstante, nova reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) trouxe mudanças no texto da CLT consideradas modernizantes pelos formuladores e defensores, as quais seriam capazes de assimilar um histórico de transformações nas relações de trabalho e de suas regulamentações para um melhor mundo do trabalho, nos parâmetros do livre-mercado, tanto para o patrão quanto o trabalhador. Entretanto, a reforma carrega radicais alterações as quais não somente

¹ Organização Internacional do Trabalho. **OIT no Brasil**. Disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang-pt/index.htm>> Acesso em 10 de agosto de 2018.

abrem a discussão da dogmática do direito e seus sistemas de legitimidade e proteção, tão quanto terão profundo impacto no equilíbrio das relações de trabalho.

Parte do novo texto segue súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de entendimentos minoritários acerca das relações de trabalho e do processo do trabalho. Em alguns pontos, a Lei 13.467 disciplina alterações melhores compreendidas no contexto de crise econômica e austeridade, componente da dinâmica histórica do sistema econômico, do capitalismo, o qual o momento de crise opera como oportunidade para a promoção de reconfigurações no sistema, nas relações. Predominantemente, acontecem para a preservação e continuidade do direito enquanto instrumento de domínio, neste caso, do trabalhador, sob o contexto das inovações tecnológicas que modificam as demandas da sociedade.

As crises tem sido utilizadas como uma forma de impor a subordinação de trabalhadores, empresas, organizações não governamentais, governos e sociedades inteiras ao ritmo dos mercados do capitalismo global, e são as pessoas postas a pagar os custos da crise através de medidas de austeridade. Por conseguinte, a austeridade, enquanto um modelo político-econômico, orienta reformas estruturais que implementam um projeto de erosão dos direitos sociais e de liberalização econômica da sociedade do capital sobre o trabalho².

A implementação das políticas neoliberais e de austeridade, fenômeno contínuo durante o século XX, é observado no Brasil do século XXI, do marco democrático ao impedimento da presidenta Dilma Rousseff e a eleição da agenda liberal, em 2018.

Em 2016, em um processo articulado como golpe de estado, o novo governo, sem legitimidade democrática para promover as reformas, de início colocou em prática uma agenda política de flexibilização por austeridade. Uma agenda política que se opunha ao programa político pelo qual foi eleito, da chapa da presidenta impedida. A lógica dessa agenda

² FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e do direito do trabalho de exceção**. Portugal: VIDA ECONOMICA. 2012.

renuncia aos princípios e objetivos reconhecidos pela Constituição de 1988, como estruturantes para a organização e funcionamento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Em um contexto de recessão e estagnação, em que os indicadores econômicos, como a taxa de desemprego, são opcionalmente analisados sob o prisma da lógica da austeridade, forja-se um aparente consenso social no qual o sacrifício dos direitos, da proteção, da qualidade do trabalho e da vida se ajustam a uma necessidade, econômica, para a saída da crise.

Some-se, à ideia de um estado de necessidade, a propaganda de terror gerada pelo governo importando enquanto condicionamento social, e dispositivo de controle, para que continuem sendo implementadas medidas excepcionais e impopulares, flagrantemente contrárias aos direitos sociais até então conquistados. A flexibilidade imposta ao mercado de trabalho age em dimensões: salarial, de vínculo empregatício, do emprego e de habilidade. Produz-se sentimento social de medo e insegurança suficientes na medida em que se efetiva uma conjuntura paradigmática de Estado de Exceção.

Os medos se ajustam ao ambiente sociocultural em que se encontram; estruturam uma racionalidade e modulam as práticas culturais, ou mudanças dessas, para que tal projeto seja efetivado. Estão nas relações sociais, no reconhecimento do outro, conforme os preconceitos, atitudes e expectativas, elementos base para a formação e legitimação desses governos conservadores. No âmbito da sociedade de austeridade afirma-se como mecanismo o produto de um problema estrutural, de conversão da narrativa de austeridade em modelo político-econômico dominante, com base em valores morais do neoliberalismo econômico e laboral.

A necessidade e exceção, surgidas como resposta à crise, constituem os princípios da austeridade. Sob esta perspectiva, o limite, o estado de necessidade, sobre o qual se baseia a exceção, não pode ter forma jurídica. Agamben (2004) afirma que o estado de necessidade

não se circunscreve como “estado de direito”, mas, em verdade, uma anomia que deriva da suspensão do direito. A constante invocação destes mecanismos de caracterizados em um não-direito retrata o processo político em que as sociedades democráticas estão sendo geridas, sob o eixo permanente e continuado de implementações de exceções.

Neste sentido, a afirmativa de Benjamin³ “A tradição dos oprimidos nos ensina que o 'estado de exceção' em que vivemos é na verdade a regra geral”, uma leitura histórica proposta para a construção de um conceito de história auxilia a compreensão do debate da teoria do estado de exceção, a partir da construção de um verdadeiro conceito de estado de exceção, possibilitador da luta contra um fascismo emergente, para a defesa da ordem jurídica; contra as imposições do neoliberalismo que extrapola as regulamentações e os controles, que não mais se apresentam como uma forma excepcional, mas sim como o padrão de atuação dos Estados, pelo mundo, nos tempos atuais.

No Brasil, pós-golpe de 2016, o Estado de Exceção torna-se mais visível a cada dia. Aumenta o número de situações, fatos e denúncias que desnudam a hipótese de falso estado de necessidade, de um esvaziamento do Estado Democrático de Direito, como escreveu Agamben⁴ “um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”.

A denúncia e o combate desse estado de exceção é luta compartilhada por milhões de trabalhadores e trabalhadoras, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, ao que, adversas ao governo brasileiro, ajudam a explicar o cenário da insurgente anormalidade democrática. Trata-se da crítica epistemológica à reformulação da legislação do trabalho, com elementos ilustrativos acerca das condições da trabalho no Brasil.

³ BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

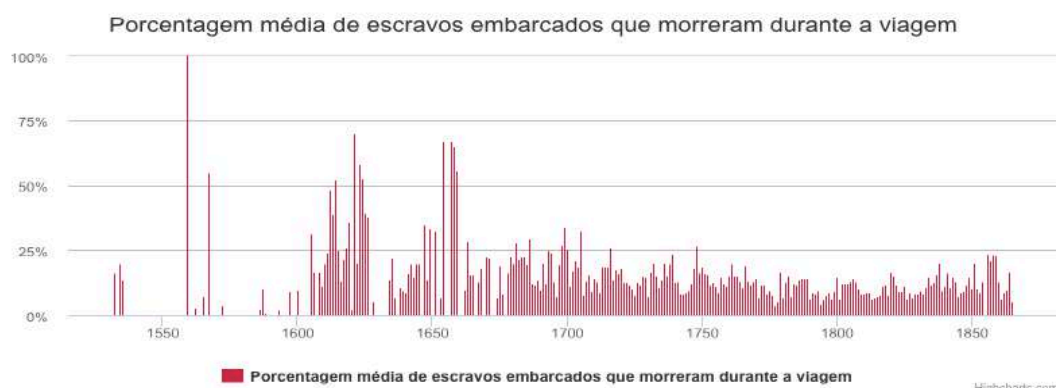
⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004.

1. RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: OS SISTEMAS ESCRAVISTAS

1.1. O TRÁFICO NEGREIRO E A MEMÓRIA DOS CATIVOS DESEMBARCADOS

Para debater sobre as relações de trabalho no capitalismo tardio é fundamental tratar da memória da escravidão e da sua geografia social. No caso da América Latina, foi uma das principais localidades de implementação do sistema escravocrata, do sistema de plantações⁵.

O Brasil foi o país que recebeu o maior número de africanos capturados para serem utilizados como mão de obra escrava. O tráfico negreiro e o indescritível ceifamento de milhões de africanos para sustentar os sistemas escravistas configuram-se como verdadeiro holocausto. Nas primeiras épocas a viagem dos navios durava de um a seis meses e já ao final do século XIX a travessia passou a demandar cerca de seis semanas. As condições da viagem eram degradantes e desumanas, de miséria e horror. Propagação de doenças e problemas de saúde foram as maiores causas de morte durante as viagens. Embora os cadáveres fossem jogados ao mar, membros das tripulações comumente evitavam ir ao porão, pois havia a possibilidade de escravos sobreviventes estarem algemados a alguém morto a horas, ou dias.



6

⁵ As *plantations*.

⁶ Fonte: Voyages. Disponível em <<http://www.slavevoyages.org/voyage/search>> Acesso em 01 de Ago. de 2018

O encarceramento dos cativos gerou diversas descrições aterrorizantes. Do mesmo modo, as condições do encarceramento variavam muito de um navio para o outro, inclusive quanto ao conforto, a fome, a sede e a sujeira. Não há muitas informações disponíveis em relação as condições do tráfico nos séculos XVI e XVII. Nessa época, as arcações dos navios de diferentes bandeiras variavam, de navios mais pesados aos mais leves, mais organizados ou menos organizados, com capacidade de transporte maior ou menor.

Por lei portuguesa de 1684 os cativos deveriam ser alimentados três vezes por dia e uma “canada” de água, equivalente a 2.662 litros. A lei obrigava a presença de medicamentos, de uma capelão para rezar missas, a verificação dos negros embarcados, de cinco a sete “cabeças” para cada duas toneladas, e a condição de haver escotilhas para que os cativos pudessem respirar. O regulamento previa que cinco “pequenas cabeças” (crianças), por tonelada, pudessem ser colocadas nas partes superiores do navio; a conta era facilmente burlável, e os mercadores faziam com que jovens que atingiam a altura de adulto se passassem por crianças⁷.

	Europa	América Setentrional Continental	Caribe	Spanish Mainland Americas	Brasil	Africa	Outro	Totais
1501-1525	624	0	683	0	0	0	0	1.307
1526-1550	0	0	6.092	14.926	0	0	2.234	23.252
1551-1575	0	0	9.280	33.960	388	0	300	43.928
1576-1600	266	0	19.907	155.922	931	399	35.891	213.316
1601-1625	359	0	15.216	195.846	1.670	0	11.157	224.248
1626-1650	0	0	11.150	103.788	39.981	240	5.857	161.016
1651-1675	1.306	1.675	117.568	23.605	8.431	3.368	5.431	161.384
1676-1700	1.437	10.134	323.611	16.632	81.492	92	6.863	440.261
1701-1725	377	39.327	479.769	40.378	241.128	1.063	12.807	814.849
1726-1750	3.589	96.687	678.934	15.407	422.937	473	37.880	1.255.907
1751-1775	1.151	122.141	1.108.360	2.589	352.746	1.144	24.618	1.612.749
1776-1800	18	23.829	1.146.997	12.993	453.519	1.680	11.907	1.650.943
1801-1825	0	63.233	534.635	27.382	1.042.969	34.412	12.806	1.715.437
1826-1850	0	585	363.074	3.849	881.532	103.723	9.081	1.361.844
1851-1875	0	1.922	188.963	0	9.798	18.340	0	219.023
Totais	9.127	359.533	5.004.239	647.277	3.537.522	164.934	176.832	9.899.464

⁷ Relato presente no livro: “Os homens eram empilhados no fundo do porão, acorrentado, pois se temia que se rebelassem e matassem todos os bancos a bordo. As mulheres eram colocadas no segundo convés, as que se encontravam grávidas eram colocadas na cabine traseira. As crianças eram espremidas no primeiro convés como sardinhas em lata. Se queriam dormir, caíam uns sobre os outros. Havia sentinas para satisfazer as necessidades fisiológicas, mas como muitos não queriam perder o lugar, os homens em especial, cruelmente amontoados, se aliviavam lá mesmo onde se encontravam. Calor e odor se tornavam insuportáveis.” (p. 69). MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 67-69**

⁸ Fonte: Voyages. Disponível em <<http://www.slavevoyages.org/voyage/search>> Acesso em 01 de Ago. de 2018.

A tabela anterior foi disponibilizada a partir do *Trans-Atlantic Slave Trade Voyages*, trabalho em conjunto de pesquisadores de universidades do Brasil, Estados Unidos e Inglaterra, que fornece um levantamento do número de escravizados levados para as Américas. Do total do número de escravos desembarcados no continente, destaque-se a constatação por períodos de intervalos de 25 anos. De 1726 à 1850 foram mais 7,3 milhões de escravos transportados, uma média de mais de 55 mil por ano, escravos que foram efetivamente trazidos para trabalhar no Novo Mundo.

	Brasil								Totais	
	Amazônia		Bahia		Pernambuco		Sudeste do Brasil			
	Embarcados	Desembarcados	Embarcados	Desembarcados	Embarcados	Desembarcados	Embarcados	Desembarcados	Embarcados	Desembarcados
1551-1575	0	0	0	0	388	332	0	0	388	332
1576-1600	0	0	166	166	97	83	334	287	597	536
1601-1625	0	0	900	777	334	287	436	348	1.670	1.412
1626-1650	0	0	5.645	4.847	33.133	27.297	0	0	38.779	32.144
1651-1675	1.368	1.114	4.735	4.145	1.795	1.240	382	331	8.281	6.830
1676-1700	1.994	1.713	68.159	60.040	7.620	6.829	3.719	3.249	81.492	71.831
1701-1725	1.055	923	179.050	157.703	26.535	24.090	30.380	26.809	237.020	209.525
1726-1750	278	168	248.436	217.438	74.618	67.507	96.784	84.922	420.116	370.035
1751-1775	25.255	22.241	181.814	166.667	74.994	69.094	69.087	62.853	351.150	320.855
1776-1800	45.892	42.558	227.231	208.904	41.558	37.929	138.838	127.627	453.519	417.018
1801-1825	62.908	56.232	273.024	249.300	152.065	136.779	548.934	494.490	1.036.931	936.801
1826-1850	10.952	9.596	156.813	142.723	62.176	56.254	645.956	581.515	875.897	790.088
1851-1875	0	0	1.146	981	1.642	1.350	7.010	5.569	9.798	7.900
Totais	149.702	134.545	1.347.121	1.213.691	476.955	429.071	1.541.860	1.388.000	3.515.638	3.165.307

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE mostram que do ano 1550 até o ano de 1872 a população brasileira aumentou de 15.000 habitantes para mais de 10 milhões de habitantes¹⁰. Neste período foram desembarcados o total de mais de 3.100.000 escravos no Brasil¹¹. A população de escravos no século XVIII, por exemplo, quando o

⁹ Fonte: Voyages. Disponível em <<http://www.slavevoyages.org/voyage/search>> Acesso em 01 de Ago. de 2018

¹⁰ IBGE. Brasil 500 anos. Disponível em <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html>> Acesso em 10 de ago. de 2018.

¹¹ Trans-Atlantic Slave Trade Voyages. Disponível em <<http://www.slavevoyages.org>> Acesso em 10 de ago. de 2018.

comércio do tráfico negreiro mais transportou cativos, chegava atingir um percentual de mais da metade das populações regionais, no Brasil colônia¹².

Ademais, o primeiro e único censo oficial a incluir a população escrava foi realizado em 1872, pelo imperador Dom Pedro II, nesse período os escravos somavam 15,3% da população brasileira. Eram livres 84,7% e, neste momento, a população parda e negra representava 62% do total de habitantes, com destaque para os pardos que representavam 42,2% do total da população.

Dezesseis anos antes da Abolição havia 4,2 milhões negros e mestiços livres e ainda 1,5 milhões de escravos. É importante observar que esses dados suportam a formação de uma sociedade de raízes no regime de escravidão, na qual a população se constituiu através da miscigenação¹³. Outro dado significativo é a proporção demográfica entre homens e mulheres escravas, a qual em 1829 era de dois escravos para uma escrava¹⁴.

1.2. OS INSTITUTOS DA ESCRAVIDÃO E AS RELAÇÕES DE PODER

É fundamental traçar um panorama demográfico da sociedade escravocrata para compreender em que circunstâncias as relações de domínio e poder se desenvolviam. Nessa sociedade, a condição de coisa, objeto e mercadoria atravessava toda a subjetividade e as relações as quais estavam submetidos o escravo. Correspondia a um estado em que se era

¹² GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 6ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. p. 477

¹³ CUNHA, Máisa Faleiros. **A escravidão em números: demografia escrava em Franca-SP, 1811-1888**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População / Unicamp, 2015. p. 8.

¹⁴ “Assim, em 1829 existiam mais de dois escravos africanos para cada escrava africana (proporção de 215 homens para cada grupo de cem mulheres), enquanto entre os nativos nascidos no Brasil havia perfeito equilíbrio entre os sexos. Como os escravos africanos representavam mais da metade da população escrava, a proporção geral de sexos era de 153 homens por cem mulheres.” KLEIN, Herbert S. **Demografia da escravidão**. In: SCHWARCZ, Lília Moritz.; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 186

anulada não apenas a condição anterior, mas também o papel que representava na sociedade de origem, fazendo deste um capturado totalmente disponível, atribuindo-lhe a tarefa que o vinculava unilateralmente ao senhor.

Esse vínculo retirava a condição de sujeito ou qualquer personalidade jurídica e pública do escravo. Inferior ao senhor, era aliado de um estatuto de humanidade, existência, não podendo dispor de si mesmo ou de aquisição de uma personalidade. Essa nova identidade, produto de uma usurpação, era marcada pela lealdade, obediência e submissão aparente ao senhor, que preferia perseguição e coação.

O escravo enquanto serviçal economizava as despesas de vigilância e os riscos de ataque aos bens e às pessoas, podendo se tornar “comandante”, capataz, chefe de grupo, ou mesmo ter alguma autoridade. A condição estabelecia alguma intimidade entre senhor e escravo tornando-o parte da família do senhor. O terror se materializava na imprevisibilidade das reações tranquilas à violentas, que levavam o sujeito negro a se submeter às condições limítrofes¹⁵.

As noções de poder podem ser evidenciadas na observação de como as relações entre senhor e escravos se constituíam. Os escravos eram reduzidos a tais condições com claro objetivo de utilizá-los como mão de obra barata e, mais grave, de impor um sistema de castas, tanto subdividido em classes como baseado na superioridade de uma raça sobre a outra.

Sobre a dinâmica da escravidão na Antiguidade, Rodrigo Schwarz define:

A escravidão clássica e histórica consiste no processo político, social, econômico e cultural mediante o qual um indivíduo se impõe sobre o outro, sobre ele exercendo, total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade; no regime escravista,

¹⁵ MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 127-129**

*assim o escravo é privado de liberdade e de personalidade própria, sendo-lhe atribuído o mesmo status de que normalmente gozam as coisas com certo valor patrimonial, enquanto o escravocrata, podendo dispor da pessoa a ele submetida, tende a beneficiar-se, sobretudo economicamente, do trabalho alheio.*¹⁶

Quando a sociedade passa a se fixar na terra, surge uma divisão organizada do trabalho para o domínio de técnicas rudimentares de agricultura, domesticação de animais, desenvolvimento da produção de instrumentos de trabalho e a possibilidade de acumulação de riquezas. A propriedade comum e coletiva desloca-se para concorrer com a propriedade privada, onde a produção que era destinada para o consumo familiar começa a produzir excedente, permitindo o desenvolvimento da atividade comercial.

As primeiras guerras acontecem em decorrência do acúmulo desigual de riquezas, da disputa pela terra e pelas melhores condições de sobrevivência. A lógica leva ao desenvolvimento das relações de domínio, na qual os perdedores são escravizados pelos conquistadores. Portanto, o sistema escravista revela-se base fundamental do progresso das grandes civilizações, como a Mesopotâmia e Oriente Antigo, Egito, Grécia e o Império Romano, um dos principais modelos de escravização para manutenção econômica do sistema. Destaque para a formação dos povos mesoamericanos e andinos¹⁷

O escravismo sustentou-se, na Antiguidade, sobretudo por “lei natural”, razão pela qual diversas religiões assimilavam socialmente a instituição do escravismo. As almas que possuíam “defeito natural” impendendo uma conduta virtuosa eram passíveis de punição, resultante deste pecado. Para Platão, Aristóteles e Agostinho era visto como modelo de dependência e submissão; demandava uma ordem moral e de disciplina, em uma estrutura complexa de autoridade e hierarquias.

¹⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. p. 97

¹⁷ Ver: RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a civilização: Processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. Especialmente p. 106-117, p. 136-158

Durante a vigência do sistema escravista antigo, as sociedades observaram um desenvolvimento vertiginoso, com avanços na agricultura e pecuária, no aperfeiçoamento dos trabalhos de artesão, da engenharia, arquitetura e construção. Essas atividades, sustentadas pelo trabalho escravo fomentaram o comércio monetário, dando origem as grandes cidades, centros da vida econômica e cultural. A separação entre o trabalho escravo e físico e intelectual, propiciou o desenvolvimento das diversas áreas do conhecimento e da ciência, juntamente à complexificação das relações e ao intercâmbio com os outros povos.

O mecanismo desses sistemas era primordialmente baseado no encarceramento e escravização dos povos conquistados. O caminho desse progresso e a sua manutenção traziam contradições e o declínio parecia inescapável. A resistência dos povos e o desinteresse pelo trabalho escravo se tornavam cada vez mais fortes, e o rastro de sangue das vítimas da guerra e do conflito levaram a crise e ao término desse ciclo escravista. Segundo historiadores, destacadamente os marxistas, reputa-se mudança à dissolução do Império Romano e às invasões bárbaras no século V¹⁸.

Na Idade Média da servidão, o trabalho, a terra e o dinheiro não são mercadorias, uma ficção que permite a operação do sistema feudal. Sobre a diferenciação ao feudalismo, entretanto, o escravismo não desapareceu completamente, verificando-se elementos que conservaram características do escravismo na sociedade feudal a despeito dos princípios organizacionais entre os membros livres¹⁹.

A reinvenção do escravismo, com emprego massivo de trabalhadores escravizados para o emprego de tarefas agrícolas adveio com o lançamento das Grandes Navegações e a

¹⁸ Ibid., p. 96-100

¹⁹ “Embora a posição relativa de escravos e senhores possa ser totalmente distinta daquela dos membros livres e iguais de algumas tribos de caçadores e, conseqüentemente, as motivações nas duas sociedades serão consideravelmente diferentes, a organização do sistema econômico ainda pode se basear nos mesmos princípios; embora acompanhados por traços culturais muito diferentes, de conformidade com as relações humanas muitos diferentes com as quais o sistema econômico se entrelaça.” (p. 72-73). POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

busca por novas terras pelos reinos de Portugal e Espanha. Pioneiros, iniciaram uma voraz corrida marítima. Segundo Schwarz:

Até meados do século XVI, uma sangrenta era de conquistas e pilhagens violou o solo americano. Os conquistadores espanhóis apoderaram-se do México, Guatemala, Peru, Darién (Panamá) e Chile, penetraram no vale do Rio Amazonas e construíram fortalezas nas costas venezuelanas e nos picos colombianos. Os portugueses estabeleceram-se no Brasil. Milhões de índios foram escravizados, sobretudo nas minas de prata do México e do Peru, embora não fossem considerados formalmente “escravos”, mas vassalos sujeitos a trabalhos forçados; na América espanhola, eram submetidas ao escravismo as tribos e culturas rebeldes; mas os índios considerados livres, pertencentes a tribos e culturas consideradas “pacíficas” pelos espanhóis, eram também submetidos a trabalhos forçados, em condições muito análogas às dos índios escravos e negros.²⁰

A busca por novas riquezas impulsionaram as embrionárias potências à colonização de diferentes regiões pelos continentes africano e americano, além das rotas para o comércio oriental indiano. A partir desse momento, a escravidão resultante da guerra adquire caráter empresarial com o surgimento das companhias de ultramarinas. Pela primeira vez, a história da humanidade conhecida e registrada se torna universal²¹.

Nas colônias espanholas, nas Américas, os autóctones eram considerados vassalos livre da Coroa, não escravizados, porém sujeito ao pagamento de tributos à Coroa espanhola. No entanto esses encargos estavam além das capacidades de cumprimento pelos índios, desse modo o governo espanhol autoriza, em 1503, a exploração do trabalho forçado primordialmente na agricultura. Ambos colonos e índios estavam vinculados a obrigação do pagamento de tributos ao rei. Na prática, o que ocorria era uma forma de escravização por dívidas, no caso espanhol, denominado de *encomienda*. Proibida em 1549, não impediu sua

²⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. p. 102-103

²¹ GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 6ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. p. 141

continuidade desse processo de exploração nos anos seguintes. No Brasil, é possível encontrar precedentes da prática de escravidão por dívidas, denominada de *enclosures*, ou cercamentos²².

Inglaterra, França e Holanda se inseriram tardiamente no comércio de escravos e no processo de colonização do continente americano²³. A ocupação, por essas potências, nas costas atlânticas, objetivava a facilitação da produção açucareira e o escoamento dessa produção, o que gerou competição com o comércio do açúcar brasileiro.

As primeiras expedições portuguesas tomaram a iniciativa de escravizar os povos indígenas autóctones, e assim que a Coroa portuguesa iniciou o processo de colonização sistemática, legalizou a escravização desses povos através das Cartas de Doação das capitanias hereditárias. Até o fim do século XVI, a oferta de escravos africanos era escassa e os colonos usavam predominantemente, nos primeiros engenhos e na extração de pau-brasil, a mão de obra indígena, quando não unicamente este tipo de mão de obra, em regiões específicas, durante longo período.

Achille Mbembe²⁴ recorre ao conceito da *biopolítica* – conceito posteriormente abordado neste texto monográfico – para exprimir o modo que era implementado o controle sobre os corpos (escravizados). Os dispositivos de disciplina e controle eram variados e envolviam geralmente a punição tanto moral quanto física, especialmente a tortura fetichizada e especialmente o assassinato. Esse poder soberano era fundamentado na hierarquia e superioridade racial. É o que diz:

²² “Deus está no céu, o rei está longe, aqui quem manda sou eu” e “*se acata, pero no se cumple*”. SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 96

²³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia, op. cit., p. 105

²⁴ MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. 1ªed. Lisboa, Portugal: Antígona, 2017.

O escravo é, pois, mantido vivo, mas num *estado de lesão*, num mundo fantasmagórico de horrores, de crueldade e de profanidade intensas. (MBEMBE, 2017, p. 123, grifo do autor).

Desse modo foi posta em execução uma agenda programática de dominação, exploração, trabalho forçado e morte. A máquina moderna da escravidão atingia seu ápice numa aparante marcha fúnebre do progresso das sociedades. Os povos nativos foram sistematicamente exterminados e suas culturas massacradas e apagadas. O escravo africano não se adaptava e recusava a submissão. Para sua resistência, restava-lhe a revolta, a fuga, a morte, o suicídio, quando lhes exigida a lealdade e a obediência, condições indispensáveis para sua sobrevivência e para a aceitação da nova identidade²⁵. Essa máquina, nesta formatação durou até o fim do século XIX, sendo o Brasil o último país das Américas a abolir a escravidão.

1.3. AS *PLANTATIONS* E OS SISTEMAS JURÍDICO NORMATIVOS

O que seguiu inicialmente à instalação do sistema de escravidão e de colônia foi uma guerra de interesses entre colonos, Coroa portuguesa, companhias de escravos e a Companhia de Jesus. Enquanto os colonos viam no índio somente a força de trabalho escrava, os jesuítas percebendo a resistência dos índios no trabalho escravo passaram a recomendar a utilização do escravo africano. A Coroa vacilou entre manter os povos autóctones escravizados como forma de manutenção da colônia e atender as pressões dos interesses jesuítas e dos traficantes de africanos, não podendo se opor inteiramente contra os colonos²⁶.

Gorender destaca os modos específicos de aquisição de escravos indígenas, dentre estes as *Guerras justas*, processos legítimos de escravização, legitimadas por intervenções

²⁵ MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 133

²⁶ GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 6ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. p. 512

legislativas, a partir da Carta Régia de 1570 de D. Sebastião. A Coroa e os governadores autorizavam, ou resultavam da reação de “legítima defesa” contra ataques de tribos. A Provisão de 17 de outubro de 1653 e a Provisão de 9 de março de 1718 excederam as justificativas do modelo de escravização, tonando praticamente ilimitadas as hipóteses de autorização. As condições reduziam-se a categorizar os índios como animais selvagens justificando a guerra escravizadora²⁷.

O processo ocorreu também através das expedições bandeirantes de caça aos índios; a compra legal, autorizada pela Coroa, de índios condenados por tribos inimigas ao sacrifício; havia a possibilidade de escravidão voluntária, daqueles que se encontravam em situação de miséria, extirpados de suas tribos, ou mesmo a venda de crianças em decorrência das consequências desse processo genocida; e retenção de indígenas via casamento com escravos africanos. Posteriormente as leis pombalinas de 1755 e 1758 aboliram a escravidão de indígenas, porém sua efetivação não se completou, tornando dispositivos praticamente inócuos diante às práticas profundamente enraizadas na cultura colonial escravagista²⁸.

Paralelamente, consolidava-se o mercado do tráfico negreiro elemento essencial para o funcionamento do sistema de plantações, as *plantations*. Era o momento de expansão das viagens de transporte de cativos escravizados. O Atlântico era cortado por incontáveis rotas de navios carregando mercadoria primária às metrópoles e dos navios negreiros carregando centenas de milhares de corpos para trabalharem nos campos de plantação nas colônias americanas.

Algodão, fumo e café poderiam ser explorados com vantagens econômicas mesmo em pequenas unidades. A cana-de-açúcar também se adaptou com sucesso ao modelo reduzido de pequenas explorações. As grandes plantagens, porém, obtinham vantagem sobre as pequenas explorações devido ao nível de aperfeiçoamento de produção e ao extenso número de

²⁷ Ibid., p. 512-513

²⁸ Ibid., p. 513-516

trabalhadores e escravos que concentrava, razão a qual constituiu-se como forma dominante de organização econômica.

As grandes plantagens caracterizavam-se pela especialização na produção de gêneros para o mercado mundial; trabalho estritamente dividido em equipes, rigorosamente disciplinadas; a produção era parcialmente beneficiada no unidade de plantagem e colheita, transformando, ao final do ciclo, o cultivo da planta em matéria-prima; e a divisão do trabalho quantitativa e qualitativa, compreendendo uma grande variedade de instrumentos e pessoal especializado nos processos de finalização do produto²⁹.

Os microcosmos dos campos de plantagens assimilavam todos os dispositivos de controle dos corpos, constituintes do modelo de domínio pelo terror contra os corpos escravizados. Tortura e morte eram as constantes da manutenção do sistema, resultando numa produção exponencialmente alta proporcionalmente relativa ao baixo custo de investimento. As taxas de lucros eram elevadas, principalmente para a ponta final do comércio, nas metrópoles.

A produção agrícola medieval superou a produção agrícola antiga, dispondo de técnicas de cultivo mais avançadas e dispositivos de controle mais eficazes. A plantagem escravista subverteu os modelos anteriores, antecipando a agricultura capitalista moderna ao associar o “cultivo em grande escala à enxada”³⁰.

Ainda que a plantagem escravista lentamente implantasse os avanços tecnificação, dos quais a agricultura capitalista é obrigada incessantemente desenvolver para atender a demanda do mercado, o modelo permitia produção em escala maior do que a agricultura familiar. Condições naturais favoráveis permitiam a frutificação, por exemplo, dos canaviais durante anos. É relevante o fato de que o modelo era predatório, e o desmatamento que causava

²⁹ Ibid., p. 119-129

³⁰ Ibid., p. 129

demandou medidas, como o Regimento Real de 1677 para impedir derrubadas dispensáveis. As medidas legais se revelaram predominantemente inócuas pois a derrubada era fonte do combustível natural.

Finalmente, o progresso técnico capitaneado por Holanda, França e Inglaterra, com suas refinarias, insurgiu contra a produção das colônias de Portugal, aliado ao forte salto na escala da demanda do mercado mundial e o surgimento da concorrência do açúcar de beterraba, produzido na Europa capitalista. “Vencido na concorrência, o açúcar escravista brasileiro caiu, no decorrer do século XIX, para uma posição marginal no mercado mundial” dando lugar as usinas modernas do final do século XIX, posteriormente a Abolição³¹.

A progressão do desenvolvimento do sistema de plantagens começa a forjar, em muitos aspectos, a figura paradoxal do estado de exceção. Pois, a humanidade do escravo desaparece quando perde o lar, direito ao corpo e do seu estatuto político, fechando um sistema de domínio absoluto, de alienação e de morte social. Nesse sistema o corpo do escravo equipara-se a outros elementos de propriedade do senhor. Paul Gilroy descreve:

Os padrões extremos da comunicação definidos pela instituição da escravidão na plantation ordenam-nos que reconheçamos as ramificações antidiscursivas e extralinguísticas do poder em acção na formação dos actos comunicativos. Afinal, não pode haver nenhuma reciprocidade na plantation fora das possibilidades de rebelião e suicídio, fuga e luto silencioso, e, certamente, não há nenhuma unidade de discurso para mediar a razão comunicativa. Em muitos aspectos, os habitantes da plantação vivem de modo assíncrono. (apud MBEMBE, 2017, p. 123, grifo do autor)

Mbembe continua ao afirmar a violência como o meio pelo qual se manifesta o poder estruturante e hierarquizado imposto ao escravo, através do terror e do assassinato³². É a característica crucial para que esse modelo de produção consiga se manter e produzir em larga

³¹ Ibid., p. 129-138

³² MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. 1ªed. Lisboa, Portugal: Antígona, 2017. p. 123

escala matéria prima e lucro. O escravo, não é um sujeito, é uma mercadoria e se confunde com os insumos necessários nos processos de produção, ou com os animais utilizados nas plantagens. O escravo é posse-coisa de outro.

Assim, pode-se concluir que o vínculo entre a propriedade dos campos e instrumentos, e o corpo do escravo é indelével. Não poderia haver resultado igual sem que essas relações estivessem estabelecidas. Diversamente, outro modelo de produção, em que não haja o escravo, não haveria como se igualar ao modelo de plantagens. É, pois, condição fundamental para funcionamento desse sistema de produção em escala.

A relação entre trabalho, vida e morte, portanto, como aspecto essencial para a sobrevivência do sistema – a exemplo da necessidade da guerra para manutenção do Império Romano – permeia todas as estruturas formais deste. Correta, destarte, é a observação de que um sistema normativo jurídico necessita legitimar essa estrutura. O fundamento jurídico, entretanto, a partir da concepção do biopoder, revela-se, como descrito por Mbembe, paradoxal. O texto legal precisa estabelecer norma com lógica contraditória, na qual a vida de uns não se equipara a de outros, subjugados, destituídos de subjetividade.

É, por isso, o estado de exceção, a norma fora do direito que a constitui o sistema normativo capaz de sustentar esta estrutura. O paradoxo, pode-se afirmar, é causa primeira da resistência física e moral resultante da imposição deste regramento. A subjetividade não desaparece efetivamente pela força da lei, não importa o nível da força utilizada para a outorga. O que ocorre é meramente a aparência de apagamento, do ponto de vista do outorgante e beneficiário – ainda assim, parte desses beneficiários entende o paradoxo e o aceita devido a superioridade que se obtém. Em últimas consequências, a resistência atinge seu ponto máximo, a morte do, então, sujeito – do seu próprio ponto de vista – subjugado.

Ao decorrer do século XIX, a concorrência entre as metrópoles e Portugal, o declínio do açúcar português, o surgimento e implementação de novas técnicas de agricultura, a

Revolução Industrial e a pressão pelo fim do regime escravista e o tráfico negreiro, impõem sucessivamente leis que paulatinamente substituem o trabalho escravo pelo assalariado. Com o decreto do *Bill Aberdeen*, em 1845, aumenta a repressão inglesa ao tráfico de escravos tornando-o mais oneroso, sujeitando os navios brasileiros as autoridades do governo inglês. Por conseguinte, adveio a Lei Eusébio de Queirós normatizando o fim do tráfico negreiro, em 1852³³.

Destaque-se a existência de um Estatuto Civil do Escravo, diploma legal que concedia alguns “direitos civis” afim de manter o regime exploratório. Este estatuto dá contorno a ideia da norma de exceção, que se afirma na linguagem do paradoxo, onde o explorado tem legalmente extinta, no caso, parte de sua condição jurídica de sujeito de direito. A sobrevivência parcial do direito de existência e a sua contradição não poderiam senão afirmar o valor de completa inexistência do direito de viver. Não como se falar em parcial direito de vida.

A Lei Rio Branco, ou Lei do Ventre Livre, de 1871, as alforrias e as Cartas de Liberdade, outros direitos civis, como possibilidade de relações e direito ao patrimônio privado passam a construir um arcabouço legal de libertação da existência do escravo. Nesse momento, também surge a necessidade de instituir um diploma legal penal para controlar este “novo” inimigo, o liberto. Por fim, a criação da Confederação Abolicionista, em 1883, e a Lei Áurea, 1888, encerram ciclo do regime escravista. Surge então um novo paradigma, da necessidade de alternância para um sistema de precarização diversa do trabalho e da continuidade controle dos corpos, especialmente destes novos sujeitos.

³³ CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 112-114

2. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, O ESCRAVISMO TARDIO E UM BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA

Finda a escravidão no Brasil, o desafio do governo imperial era inserir os milhares de escravos libertos na sociedade da *Belle époque* brasileira. Contudo, a guinada da proclamação da República, com todas as transformações que trouxe, atrapalharam a concretização de quaisquer projetos que pudessem aplacar esse problema.

Além disso, os ex-escravos não eram mão de obra qualificada, posto que eram tratados como “coisas” e propriedades de seus donos, na legislação vigente do Brasil Colônia e no Brasil Império, de modo que nunca houve preocupação em instruí-los. Somado a esse fato, a sociedade higienista e preconceituosa do contexto abolicionista não dava aos outrora cativos oportunidades de crescimento profissional que tivessem como consequência a ascensão social, destinando aos mesmos empregos considerados subalternos, então mão de obra braçal, o que se interpreta como postura arraigada de heranças escravocratas. A experiência com a mão de obra assalariada tem início no século XIX, na época imigrantes vem ao país submetidos a uma situação de servidão por dívidas³⁴.

Essencialmente agrário, o Brasil do final do século XIX teve um esboço de seu desempenho industrial com o Barão de Mauá, Irineu Evangelista de Souza, ainda no início do Segundo Reinado. A empreitada, no entanto, fracassou, posto que era ostensível o lucro que produzia a exportação de café para a economia do país.

O Brasil volta a olhar para a indústria no início do século XX, inclusive como reflexo da mão de obra imigrante europeia, que veio ao Brasil substituir a mão de obra escrava, mas tendo em seu currículo a experiência com a segunda revolução industrial. Os operários, em sua maioria, se instalaram na capital do estado de São Paulo, onde as primeiras indústrias foram montadas.

³⁴ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 108-109

A maior parte dos industriais compunham a elite brasileira, com ancestralidade no agronegócio e com experiência no trato com escravos, que não possuíam quaisquer direitos. Logo, tratavam seus trabalhadores com abuso, até porque não havia quaisquer proteções que pudesse dar o governo aos trabalhadores.

Os operários imigrantes europeus, porém, com experiência fabril, não concordavam com o tratamento que lhes era despendido, mesmo porque haviam tido contato com as ideias comunistas e anarquistas no Velho Continente, inclusive as que tinham como porta-voz Giuseppe Garibaldi, “herói dos dois mundos”, porque lá liderou a unificação italiana e aqui participou da Revolução farroupilha. Por isso, em 1917, realizaram a primeira Greve Geral no Brasil, que logo foi reprimida pela polícia da época, mas deixou as elites atentas para o fato de que a regulamentação das relações de trabalho logo seria uma realidade.

Foi com a Crise do Café, que já vinha dando sinais desde o final do Brasil Império, porém mais evidente e severa em 1929, com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, que a recessão tomou conta da economia, palco perfeito para a ascensão de ideias totalitárias, como o Movimento Integralista Brasileiro, e, com a queda do Coronelismo, a tomada de poder por Getúlio Vargas, com enfoque, aqui, no Estado Novo (1937-1945). A defesa do patrimônio nacional era uma das muitas afinidades que tinha o então Presidente de República com os chefes de governo da Itália e da Alemanha da época, então Benito Mussolini e Adolf Hitler.

Nesse sentido, inspirado na *Carta Del Lavoro* italiana, o decreto-lei nº 5.452, foi editado por Vargas em 1942, inclusive como ato político de trazer para si o apoio popular, em contraponto dos governantes de outrora, que governavam explicitamente para os interesses das elites, com a perspicácia de que sua posição no governo precisava da guarnição do povo, dando início ao que se chamou nos estudos posteriores de “Populismo”.

O diploma legal conferia direitos e garantias aos trabalhadores que, originalmente, estivesse em relação de emprego e, portanto, apresentando subordinação ao empregador; habitualidade nas tarefas realizadas; onerosidade em contrapartida pela prestação das tarefas e

personalidade; enquanto pessoa do trabalhador. Vale ressaltar que essa relação de emprego, originalmente julgadas pelas Juntas Trabalhistas, depois passaram a ter sua proteção conferida, também, às relações de trabalho, que dispensam tais requisitos aqui elencados. Essa expansão também resultou na expansão das Juntas Trabalhistas para a complexa Justiça do Trabalho, de natureza Federal e especializada, grande conquista para o trabalhador.

Todavia, o período da escravidão, existente por mais de três séculos no Brasil, não estava superado culturalmente nesses pouco mais de cinquenta anos de trabalhadores livres. Por conseguinte, tornou-se necessária ferrenha fiscalização governamental, para verificação de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

2.1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO DIREITO INTERNACIONAL, A CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

É sabido que o Brasil foi o penúltimo país das Américas a abolir o trabalho escravo, apenas antes de Cuba, por meio da Lei Áurea, assinada pela então regente do governo imperial, a Princesa Isabel. Essa abolição, ocorrida em 13 de maio de 1888, no entanto, não foi fruto de mera liberalidade ou ato administrativo do príncipe, como se estuda no Direito Administrativo. Apesar de enfrentar grande resistência do congresso da época, o governo agiu de acordo com forte pressão internacional, existente desde o primeiro reinado, no contexto da declaração brasileira de independência (1822).

Sobretudo a Inglaterra, pioneira da revolução Industrial, objetivava a consolidação de seu mercado consumidor, com o final do colonialismo. Não havia, na visão inglesa, espaço para a escravidão no mundo pós-Revolução Francesa. À despeito de debates sobre humanidade, o pensamento era de que o trabalhador precisava receber prestação pecuniária pelos trabalhos prestados, a fim de que pudesse consumir e alimentar a economia de forma mais proveitosa e lucrativa do que o até então *plantation* difundido nas colônias.

Essa lógica deu início a pressão externa contra o Império do Brasil, o qual adquiriu sua independência com empréstimo inglês para o pagamento da indenização exigida pela metrópole portuguesa. Em contraponto, as elites locais, que legitimavam o novo governo e o defendia com suas milícias reconhecidas pela monarquia – com os títulos e patentes de coronéis aos fazendeiros – profundamente inseridas no contexto escravocrata, não viam a menor perspectiva de aumento de lucro com o gasto de salários aos então escravos.

Logo, até a outorga da Lei Áurea, mais de sessenta anos se passaram, havendo nesse meio tempo a Lei do Sexagenário (1885) – que libertava o escravo maior de 60 anos de idade e a Lei do Ventre Livre (1871) – que tornava livre o filho nascido de escrava, no Brasil, como formas paliativas de controlar o furor da pressão externa na campanha pela abolição definitiva da escravidão, sem, contudo, deixar de agradar os fazendeiros, então pilares da forma de governo da época.

No entanto, poucos eram os escravos que sobreviviam até os sessenta anos idade, posto que mesmo os libertos e abastados possuíam expectativa de vida bem mais baixa do que os cativos. Além disso, conceder a liberdade aos nascituros era condená-los, na prática, à escravidão, pois tinham de ficar junto a seus pais nas senzalas, que por sua vez não tinham recursos para sustentar os filhos nascidos, que acabavam se sujeitando a trabalhar sem receber por isso. Razões essas que, por fim, acabaram sucumbindo à opinião internacional, culminando na abolição da escravatura.

Como a razão era fundamentalmente econômica, com a busca incessante por mercado consumidor, a Comunidade Internacional pouco se preocupou com problema social de desigualdade que assolou o Brasil com a abolição da escravidão. Em estado de miserabilidade, os recém-libertos consumiam para subsistência, o que alimentava, por advir de grande massa, consumindo e passando a gerar lucro para o grande capital.

Assim o Brasil inseriu-se num contexto global de industrialização que apenas importavam os direitos negativos de primeira geração, com intervenção mínima do Estado, e que pode ser observado na obra “Santa Joana dos matadouros”, de Bertold Brecht, que retrata,

entre outros aspectos, a dicotomia entre trabalhadores e empregados da indústria alimentícia de carne que se alimentavam com uma sopa rala, evidenciada pela fala da protagonista:

*Joana - "(...) Distantes de vocês
E distantes, por isso mesmo, dos bens materiais indispensáveis
Vivem, lá onde não vai a vista, aqueles
Que forçados por vocês à pobreza e à fraqueza carecem
De comida e roupa a tal ponto
Que distam, tanto quanto vocês, de tudo quanto
Transcende o comestível e os costumes mais animais." ³⁵*

A preocupação do empresário era lucrar, quaisquer que fossem as consequências para o trabalhador. Ao passo, no entanto, da eclosão da Revolução Russa e da disseminação de ideias de esquerda, os empresários, com a ajuda dos estados capitalistas, como no caso do Brasil, instituíram os *Welfare States*, ou Estados de Bem-Estar Social, que consistiam em políticas públicas que garantiam direitos sociais à população trabalhadora, na tentativa de frear, no contexto de recessão da Crise de 1929, a propagação de ideais marxistas.

A própria República de *Weimar* foi um exemplo, nascida com o Tratado de Versalhes (1919), contemporâneo à criação da OIT, que por sua vez tem por princípios fundamentais do trabalho a independência e a igualdade entre empregador e empregado; a segurança coletiva internacional; o emprego lícito; a vedação do uso da força; e a boa-fé nas relações trabalhistas. Foi nesse contexto de assistencialismo, inclusive, que a Consolidação das Leis Trabalhistas foi instituída no Brasil.

Mesmo os Estados de Bem-Estar Social, todavia, como o caso da Alemanha Nazista, que valorizava o trabalho em sua filosofia, poderia cometer abuso usando o trabalho como instrumento, condenando milhares de prisioneiros a trabalhos forçados em campos de concentração. Forjada nas grades dos portões de diversos campos de extermínio encontra-se a expressão “o trabalho liberta”³⁶.

³⁵ BRECHT, Bertolt. A Santa Joana dos Matadouros. Tradução de Roberto Schwarz. São Paulo: Cosac Naify, 2009. 216 p. Coleção Prosa do Mundo.

³⁶ “*Arbeit macht frei*”, tradução livre de.

Diante destas atrocidades entre outras manifestadas pela Segunda Grande Guerra, a ONU, que, por sua vez, consolida em seu artigo 2º da Carta das Nações os princípios já elencados pela OIT, ratifica a importância de se repudiar e eliminar o trabalho escravo, em conformidade com o artigo 6º do Estatuto de Londres, surgido com o entendimento do Tribunal Internacional Militar de *Nuremberg*³⁷.

A ONU e a OIT são, hoje, as organizações responsáveis e atuantes na fiscalização das relações de trabalho. No entanto, têm, por princípio, a não intervenção na soberania dos países alinhados com o Direito Internacional Público, que, na maior parte das vezes, atuam e estipulam em âmbito recomendatório³⁸. Mas, em cooperação com as organizações supracitadas, o Brasil adotou em seu processo histórico medidas para erradicar o trabalho escravo, a serem vistas a seguir.

2.2. O DIREITO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A abordagem brasileira para a erradicação do trabalho escravo contempla quatro vertentes: constitucional, administrativa, trabalhista e penal. Para a efetivação do objetivo, faz-se uso de norma constitucional, de legislação infraconstitucional e de atos normativos infralegais.

Na esfera constitucional, norma fundamental para Kelsen, há de se observar o artigo 1º do texto da CRFB, o qual que afirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da limitação da ordem econômica, o que significa dizer que os limites para a obtenção do lucro do empregador consistem no bem estar do empregado.

³⁷ “Cualesquiera de los actos que constan a continuación son crímenes que recaen bajo la competencia del Tribunal respecto de los cuales habrá responsabilidad personal: c) CRIMENES CONTRA LA HUMANIDAD: A saber, el asesinato, la exterminación, esclavización, deportación y otros actos inhumanos cometidos contra población civil antes de la guerra o durante la misma; la persecución por motivos políticos, raciales o religiosos en ejecución de aquellos crímenes que sean competencia del Tribunal o en relación con los mismos, constituyan o no una vulneración de la legislación interna de país donde se perpetraron.” *ESTATUTO DEL TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG*. 1945. Disponível em <http://www.cruzroja.es/principal/documents/1750782/1852538/estatuto_del_tribunal_de_nuremberg.pdf/20090fa2-e5bf-447a-aa96-612403df2a66> Acesso em 8 de abril de 2019.

³⁸ *Soft norm*.

O artigo 7º elenca os direitos trabalhistas e os eleva ao patamar constitucional, demonstrando que quaisquer textos infraconstitucionais que contrariem essa proteção se tornem, essencialmente, inconstitucionais. Como forma de executar suas políticas públicas, a Constituição Federal de 1988 tem no Direito Administrativo a *longa manus* necessária.

No que tange à questão principiológica, os danos que a reforma trabalhista gera ao ordenamento jurídico brasileiro são variados. Contudo, nenhum princípio mais traduz essas violações do que o princípio da vedação ao retrocesso social, sobre o qual cita Melo:

O princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria. Tal princípio alude a ideia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente.³⁹

Na seara administrativa, por sua vez, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae, desempenha estrutural papel na campanha pelo fim do trabalho escravo no Brasil, na prática. Este órgão, até então, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos⁴⁰ é de política permanente e atua juntamente com os Grupos de Fiscalização Móvel, promovendo a fiscalização e a conscientização por meios e canais de comunicação, disseminando informações a respeito dos direitos dos trabalhadores.

No que tange ao Direito Trabalhista, o Conatrae atua em conjunto com os órgãos administrativos, que, quando observam irregularidades, buscam apoio na Polícia Judiciária do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho. Sua atuação está vinculada à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que embora seja um decreto-lei anterior à CRFB/1988, foi recepcionada pela mesma por estar em conformidade com os valores constitucionais.

³⁹ MELO, Geraldo Magelo. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez.2010, pp. 65.

⁴⁰ No governo de Jair Bolsonaro o Conatrae está vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob a administração da Ministra Damares.

Naquele diploma normativo, encontra-se princípios basilares do trabalho, tais como a remuneração proporcional ao trabalho prestado (art. 5º, CLT); a limitação da jornada de trabalho (art. 57, CLT); e a vedação ao *track system*, ou restrição da liberdade de locomoção do trabalhador por dívidas contraídas no trabalho (art. 457, CLT).

Por fim, como sendo *ultima ratio*, o Direito Penal brasileiro penaliza posturas que frustrem direitos assegurados pela lei trabalhista (art. 203, Código Penal). Tendo incluso no Código Penal de 1941 o conceito de “trabalho escravo contemporâneo”, por meio da Lei 10.803/2003, significando todo e qualquer trabalho análogo à condição de escravidão, haja vista que esta prática foi, em tese, abolida ainda no século XIX.

Há de se observar, ademais, que tanto a luta internacional para a abolição da escravidão no Brasil e no mundo, quanto a luta brasileira para abolir na teoria e na prática a postura escravocrata resultaram em avanços abstratos – diplomas normativos – e concretos – políticas públicas – para a realidade do país. Tais avanços em contrapartida, podem retroceder com a consolidação da reforma trabalhista e seus resultados para o mercado de trabalho, constante das alterações da lei, num claro desrespeito ao texto constitucional, e ao infraconstitucional, do qual está em conformidade com a CRFB.

3. DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

3.1. TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Num primeiro momento, pode-se imaginar que Estado de Exceção constitua uma configuração fora do comum, excepcional, do que se acredita ser a formação comum de um Estado. No caso da atualidade, o modelo de Estado mais aceito pela sociedade globalizada consiste no Estado Democrático de Direito. Logo, o Estado de Exceção é aquele que não se encaixa no modelo do Estado Democrático de Direito.

Para os que têm conhecimento histórico básico, inclusive, é inevitável não se imaginar nos Estados Totalitários tanto de Direita, como a Alemanha Nazista e a Itália Fascista, quanto de Esquerda, como a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). O próprio Brasil, como visto no capítulo anterior, viveu o período do Estado Novo (1937-1945), além do que passou pela Ditadura Militar (1964-1985), períodos em que, conhecidamente, direitos foram suspensos e atrocidades foram cometidas contra os cidadãos, até que sobreviesse momentos de redemocratização, em que desapareceria essa construção da ideia de exceção.

Contudo, Agamben considera que o Estado de Exceção constitui-se pela limitação física não apenas dos opositores do governo, mas também dos cidadãos que, de alguma maneira, podem não estar integrados com as políticas estatais que se pretende implantar. Trata-se de uma guerra civil legal, mas não como se imaginou até aqui, exclusiva dos regimes totalitários. Agamben confere que o Estado de Exceção esteja presente, também, porém de forma velada, nas práticas sociais da democracia contemporânea⁴¹.

Para ilustrar e trazer esse conceito para o presente trabalho, há que se observar a reforma trabalhista, enquanto alteração da Lei 13429/2017, como política de Estado de controle dos indivíduos, de limitação de seus direitos. Ou seja, ainda que haja controvérsias a respeito da democracia brasileira atual, é possível observar a presença do Estado de Exceção.

⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. 1942 – Estado de exceção / Giorgio Agamben: tradução de Iraci D. Poleri – São Paulo: Boitempo, 2004.

Neste caso, o autor argumenta sobre a dialética *auctoritas* e *potestas*, respectivamente, a decisão soberana, que deriva da vida e a ela se refere, e o elemento normativo jurídico. Fala da articulação entre a vida e o direito, e como a *anomia* – elemento metajurídico – e o *nomos* produzidos pelo estado de exceção se efetivam enquanto ficção (jurídica), denominando essa lógica de “máquina biopolítica”.

Dessa forma, elemento normativo necessita do elemento anômico. Essas relações implicam uma fratura entre esses conceitos, um espaço aberto para a atuação da ação política, a qual verdadeira apenas quando separa o nexos entre violência e direito; quando desativa o dispositivo que liga à vida, no estado de exceção. É, pois, o estado de exceção o dispositivo que mantém conectados estes aspectos⁴².

Nesse diapasão, observa-se que se trata de uma relação de legitimidade, em que o Estado confere aos empregadores e ao grande capital a *auctoritas* necessária para o exercício da *potestas* e a concretização da limitação física dos cidadãos trabalhadores, numa clara exposição do Estado de Exceção que se vive atualmente, instrumentalizando-se, para tanto, o Direito do Trabalho. A maneira utilizada para essa conferência de legitimidade, explica David Harvey⁴³, a seguir, para elucidar o que chama de “racionalizar as irracionalidades do Capitalismo”.

3.2. CRISE E AUSTERIDADE

3.2.1. Implicações das políticas públicas neoliberais

Historicamente, o Liberalismo de Adam Smith (Século XVIII), surgido com o Iluminismo e consolidado após a eclosão da Revolução Francesa (1789), foi um movimento que beneficiou as classes burguesas que, cansadas da grande intervenção do Estado Absolutista na Economia, com a imposição de altos impostos, lutaram por um modelo estatal mínimo que lhes desse a autonomia necessária para se locupletar. Tal movimento é

⁴² Ibid., p. 130-132.

⁴³ HARVEY, David. O Enigma do Capital e as crises do capitalismo. Lisboa: Editorial Bizâncio, 2011.

contemporâneo com a primeira geração de direitos, os negativos, já mencionados neste trabalho.

Dessa contemporaneidade, extrai-se a relação dos burgueses donos dos meios de produção, e da ausência de políticas públicas que protegiam os trabalhadores contra os seus abusos, posto que o Estado era minimamente interventor. Essa realidade somente passa a ser quebrada com o advento das ideias marxistas que, disseminadas, causaram a insurgência das massas de trabalhadores e trabalhadoras.

Somado a isso, a primeira grande crise do Capitalismo, na ruptura desse período experimental que durou cerca de 140 anos, fez surgir um Estado que freasse os arroubos do Capital, sem deixar de amparar os cidadãos com direitos sociais, positivos e de segunda geração, a fim de, também, conter a influência do Bloco político socialista.

No entanto, o aspecto cíclico do processo histórico, concebeu-se um Estado maximizado e “sobrecarregado”, surgido com a crise do capitalismo, e este já refeito, a minimização Estatal passou a ser uma solução viável ao final do século XX. Isso porque a crise do Estado de Bem-Estar Social estava gerando dívidas e consequente sucateamento de serviços então estatais, agravando a necessidade de se repensar as políticas públicas.

A primeira ideia dos governantes foi a de aumentar os impostos e de cortar gastos, num eufemismo que muito se tem utilizado atualmente, sobretudo para justificativa do corte orçamentário destinado à Educação, com a utilização da expressão “contingenciamento”. A essa série de medidas, às quais se soma a privatização do setor público e a liberalização do direito do Trabalho, para melhor contextualizar o debate com a presente temática, António Casimiro Ferreira utiliza o conceito de Sociedade de Austeridade⁴⁴.

O autor esclarece que tais posturas naturalizam as desigualdades, posto que convencem a população de que as políticas de austeridade lhes são benéficas, num processo de legitimação e apoio ao governo para que assim haja, na outorga aos empregadores e

⁴⁴ FERREIRA, António Casimiro. **A sociedade de austeridade e do direito do trabalho de exceção**. Portugal: VIDA ECONOMICA. 2012.

empresários do poder necessário para que execute as medidas que prejudicam ao trabalhador⁴⁵.

3.2.2. O medo e a propaganda de terror

Esse processo de legitimação ocorre por meio do medo e da propaganda de terror. O medo é utilizado para que o povo, crendo na ideia de caos, entregue ao governo o voto de confiança necessário para resolver o problema criado pela própria gestão, pois em se estando num Estado de Direito, a titularidade do poder constituinte é do povo⁴⁶.

Nesse sentido, o uso da mídia é fundamental para a divulgação de notícias e informações que causem furor e indignação popular, em grande sentimento coletivo pelo anseio de mudanças rápidas e eficazes, numa clara busca pelo fim, não importando os meios utilizados pelas lideranças no seu alcance. Isso é tudo que o Estado precisa para, mesmo sendo uma democracia, agir de acordo com um Estado de Exceção: apoio popular com a criação de fato político. Assim expõe Casimiro Ferreira:

*O medo enquanto contexto gera um clima social que exprime uma tendência e organiza atitudes e expectativas que estão na base de uma legitimação induzida através de previsões de cenários catastróficos, como sejam os associados aos riscos sociais e financeiros, aos quais se contrapõem as medidas de austeridade e do estado de exceção gerados pela atual crise.*⁴⁷

Trata-se de um fenômeno de culpabilização dos indivíduos pela situação de crise em que o Estado se encontra e, logo, a proposta é de que os próprios indivíduos resolvam a situação. É comum se deparar com discursos de que “é preciso fechar a conta” ou de que “excesso de direitos desprotege o trabalhador”, num processo de convencimento em que os próprios cidadãos passam a reproduzir tais falácias, conferindo ao Estado a legitimidade necessária para aplicação das políticas públicas que prejudicam o cidadão.

⁴⁵ Ibid., p. 71-74.

⁴⁶ PINTO FERREIRA, Luis. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, 6 edição, revista e ampliada e atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 1983.

⁴⁷ FERREIRA, António Casimiro. **A sociedade de austeridade e do direito do trabalho de exceção**. Portugal: VIDA ECONOMICA. 2012. p. 56.

Os trabalhadores e trabalhadoras, é importante frisar, não são totalmente ingênuos, mas passam a crer nas falácias divulgadas, de modo que não veem saída para a solução do problema, senão àquela apresentada pela gestão escolhida no sistema democrático. Dessa maneira, a disseminação das referidas informações atinge desde as camadas menos instruídas da população, quanto as camadas mais instruídas.

Isto posto, Casimiro Ferreira articula os conceitos estado de exceção (Agamben) e de crise e austeridade no ciclos do capitalismo (Harvey) para explicar como foi implementada reforma trabalhista portuguesa, formulando o conceito de direito do trabalho de exceção. A sua argumentação compreende que as violações enquanto práticas perpetradas contra as normas que protegem o direito do trabalho elevam-se de um patamar de um *direito subversivo* para um direito instituído, dando lugar ao direito do trabalho de exceção⁴⁸.

É possível visualizar a semelhança do processo estudado no caso brasileiro, após o *impeachment* da Presidenta da República Dilma Rousseff, em 2016. Ocorreu a usurpação do poder constituinte, que autoriza o instituto do impeachment, a partir da manipulação da opinião pública, relativa ao conhecimento de um grande esquema de corrupção, a fim de se iniciar a aplicabilidade das políticas públicas neoliberais, tais como a reforma trabalhista e a reforma previdenciária⁴⁹. Em um segundo momento esta manipulação estendeu-se a eleição presidenciais seguinte.

Após, o fenômeno da disseminação de *fakenews* tornou-se mais presente, sendo integralmente responsáveis e impactantes nos resultados das eleições de 2018 cujo vencedor do pleito é abertamente favorável e aderiu à agenda política neoliberal e posturas de austeridade. Deste modo, evidencia-se com clareza as relações que possam ser estabelecidas entre a reforma trabalhista portuguesa, no sentido da base principiológica utilizada para sua concretização, a partir da tese de Casimiro Ferreira, podendo-se aplicar a análise, por consectário lógico, no caso brasileiro.

⁴⁸ Ibid., p. 99.

⁴⁹ FREITAS, Bruno Moreno . O Impeachment e a Reforma Trabalhista: Direito do Trabalho de Exceção na Sociedade de Austeridade. In: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva; Lilian Balmant Emerique; Thiago Barison. (Org.). Reformas Institucionais de Austeridade, democracia e relações de trabalho. 1ed.São Paulo: LTR Editora Ltda., 2018, v. 1, p. 1-216.

3.3. RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E DE TRABALHO

Com o passar do tempo, é natural que as relações de trabalho sejam reconfiguradas. O trabalho, na Democracia Grega, estava destinado aos escravos, para que pudessem os cidadãos se dedicar às artes, à filosofia e a política. Na Idade Média, os servos eram os que trabalhavam, pois o clero estudava e os nobres guerreavam. Até que, com o advento da Revolução Industrial (século XVIII), o trabalho passou a se concentrar na classe trabalhadora e proletária, que o faz para seu sustento para que se locuplete o empresário, dono dos meios de produção.

Ainda que se esteja inserido neste modelo há mais de 200 anos, a tecnologia, sobretudo do século XX, alteraram o modo de exploração da classe trabalhadora, e isso aqui já esboçado, quando se mencionou a primeira e a segunda geração de direitos, respectivamente negativos e positivos. Portanto, pode-se compreender que as relações de trabalho acompanham o desenvolvimento de novas tecnologias, tais como a eletricidade e a informatização, a título de ilustração.

A era digital que se vive atualmente, inclusive, é argumento dos defensores da reforma trabalhista, ao dizerem que o projeto que a altera a Consolidação das Leis Trabalhistas é nada mais do que uma atualização, uma adaptação de um decreto-lei defasado para os novos tempos. O surgimento de novas tecnologias disponíveis no mercado e estão à disposição do empregador para aplicá-las em suas linhas de produção, alteram a rotina de trabalho do cidadão, num claro exemplo de que o direito acompanha e reflete as transformações sociais⁵⁰.

Retomando a questão da crença disseminada de que “direitos em excesso prejudicam o trabalhador”, as novas tecnologias dão ao homem a sensação de potência, tais como deram na *Belle Époque*, com os avanços oriundos da ciência do Século XIX. Com uma sensação de poder e autonomia, torna-se adepto da ideia de um trabalhador autônomo e que não precisa de proteção, sobretudo se lhe parece inoportuna, burocrática e empecilho.

⁵⁰ LUHMANN, Niklas. Cap. 9. Direito e Política in O Direito da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pp. 589-666.

Nesse sentido, esta reforma trabalhista prioriza o negociado entre o empregador e o empregado em relação ao legislado na CLT. A crítica, aqui, parece óbvia, e somente não choca mais quando se sabe que tem adeptos: não pode haver negociação benéfica para ambas as partes, se estas não estão em relação de igualdade. Como dito, um dos requisitos da relação de emprego é a subordinação do empregado ao empregador, ao passo que este será sempre beneficiado com relação a quaisquer negociações que se possa fazer.

Além disso, o enfraquecimento dos sindicatos com a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical dos trabalhadores, aliada às também *fakenews* de que são instituições genuinamente corruptas, causa o perecimento da proteção ao trabalhador. Isso porque a criação dos sindicatos surgiu para o fortalecimento das classes trabalhadoras, e a contribuição sindical obrigatória se funda na criação de uma cultura de valorização dessas instituições, de modo que, sendo retirada, não deixou tempo suficiente sua voga a fim de que tal cultura fosse consolidada.

Desse modo, a autocomposição vem substituir as negociações coletivas, considerando-se, legislativamente, que tem autonomia aquele que recebe o dobro do teto da previdência social. Contudo, ainda que o dobro do teto da previdência seja um salário bem acima da maioria dos brasileiros, sabe-se que os que são remunerados com tais quantias estão bem longe de serem considerados ricos, posto que estes são, tão somente, os donos dos meios de produção. Assalariados, mesmo que com boa remuneração, dependem de seus trabalhos para sobreviver e, por mais tecnologia que disponham, não são autônomos para negociarem seus interesses com o empregador.

Portanto, a reconfiguração das relações de trabalho, como se pode observar com os escritos supra, consiste nas transformações e nos avanços tecnológicos oriundos da era da informática, o que garante a política de Estado neoliberal da reforma trabalhista, como argumento na instituição do medo e do terror. Nesse sentido, há que se esmiuçar, no capítulo seguinte e derradeiro, as justificativas utilizadas para a apresentação da proposta, os indicadores e os principais dispositivos legais alterados, com a devida análise dos paradigmas do novo regramento.

4. ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES DA NOVA REFORMA TRABALHISTA

Os principais paradigmas que se pode estabelecer com a reforma trabalhista é a retirada de direitos, de falaciosamente legítima, posto que as justificativas constituem a criação de fato jurídico, na imposição do medo e do terror. Nesse sentido, a usurpação do poder constituinte, com a realidade que se agravou após o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, causa, inclusive, a falsa legitimidade jurídica da reforma trabalhista, que é essencialmente inconstitucional, por contrariar garantias previstas ao trabalhador na Carta Magna brasileira.

4.1. ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO DIREITO DO TRABALHO

Antes de se discorrer acerca dos princípios do Direito do Trabalho, é importante estabelecer a diferença entre regras e princípios. Fazendo-se uso dos estudos de Dworkin, Robert Alexy, ao analisar a norma, percebeu que esta pode ser princípio ou norma. Para o teórico, princípios são mandados de otimização e podem ser ponderados, de modo que não podem se conflitar, pois não existe uma relação de hierarquia entre eles.

“O princípio é a norma ordenadora ‘de aque algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes’”. (ALEXY, p. 86-87, apud CUNHA JUNIOR, 2012, p. 155).

No que tange às regras, estas são normas a serem cumpridas, cujo questionamento deve se limitar à sua aplicação ou não ao caso concreto.

“Impossível o vislumbre de grau de cumprimento: as regras devem ser cumpridas na forma prescrita. Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos.” (ALEXY, p. 86-87, apud CUNHA JUNIOR, 2012, p. 155).

Além disso, os princípios possuem três funções: instrutiva, interpretativa e normativa. Acerca da função instrutiva, o papel é o de nortear o poder legislativo para que proponha e aprove projetos que comunguem dos princípios que guarnecem a justiça, em resposta dos interesses sociais.

Com relação à função interpretativa, serve de auxílio ao aplicador das normas para que o faça de maneira coerente com os valores principiológicos. E, por fim, a função integrativa, a qual encontra fulcro no artigo 8º da CLT, ao passo que preenchem lacunas – situações que não estão previstas em lei. Para essas situações, Norberto Bobbio prevê dois tipos de soluções:

A heterointegração se dá pelo recurso a ordenamentos diversos, seja ao direito natural, seja a ordenamentos anteriores, como o direito romano, ou até mesmo a ordenamentos vigentes contemporâneos, todas essas hipóteses constituindo o assim chamado fenômeno de reenvio. Outro meio pelo qual a heterointegração pode se dar é pela utilização, no mesmo ordenamento, de fontes diferentes daquela que é a dominante – a lei –, podendo-se recorrer ao costume, à doutrina e até aos juízos de equidade.

A autointegração consiste na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros sistemas e com o mínimo de recurso a fontes diversas da dominante. Esse método apoia-se, basicamente, nos seguintes procedimentos: (i) analogia (analogia legis) (p. 290-293); (ii) interpretação extensiva (p. 294-295); e (iii) princípios gerais do direito (analogia iuris).⁵¹

Feitas as devidas diferenciações, há que se falar dos princípios do Direito do Trabalho, tendo-se em mente o peso de seu significado, a fim de se discutir a conflito da reforma trabalhista não somente com o texto constitucional, como sua incompatibilidade com todo o ordenamento jurídico brasileiro que, se recepcionado pela CRFB, também não deve compactuar com a referida novidade em malefício do cidadão trabalhador.

O princípio da Proteção garante ao trabalhador, hipossuficiente na relação trabalhista, por meio de três vertentes: a da norma mais favorável, a da condição mais benéfica e a do *in dubio pro misero*. No caso da norma mais favorável, esta sempre será aplicada ao trabalhador, sempre que se apresentar mais vantajosa para o empregado.

Já com relação à condição mais benéfica, significa, de acordo com a súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, que as alterações supervenientes do regulamento da empresa apenas aplicar-se-ão ao trabalhador caso o beneficiem. No mesmo sentido, a interpretação do *in dubio pro misero* consiste na resolução da dúvida na aplicação da norma, que sempre deve pender para aquele que for hipossuficiente, nas relações de trabalho.

⁵¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007 (Justiça e Direito). pp. 287-289.

O princípio da Primazia da Realidade significa, em consonância com o artigo 9º da CLT, que os fatos e a realidade prevalecem em relação às formalidades contratuais e às pró-formas ajustadas no contrato de trabalho. Isso ocorre para que o empregador não mascare possíveis desvios dos direitos do trabalhador, em favor próprio.

Acerca do princípio da Continuidade, frisa-se que todo contrato de trabalho deve ter prazo indeterminado, exceptuando-se o que será descrito mais a frente acerca do trabalho temporário e da jornada intermitente. Para Arnaldo Sussekind:

*“O contrato de trabalho caracteriza-se, em princípio, pelo sentido de continuidade; vive enquanto não se verifica uma circunstância a que a lei atribui efeito de fazer cessar a relação que dele se origina.”*⁵²

O princípio da Inalterabilidade contratual lesiva, por sua vez, veda a alteração no contrato de trabalho que prejudique, ou lese o trabalhador. Isso inclui também o salário, o qual, ainda, segundo o princípio da Intangibilidade, respaldado no artigo 468 da CLT, assegura a contraprestação máxima em troca do labor.

Por fim, mas não menos importante, o princípio da Irrenunciabilidade de direitos traduz a impossibilidade do trabalhador de renunciar os direitos tratados pela lei trabalhista e pelo ordenamento jurídico brasileiro, como um todo. Haja vista a posição de hipossuficiência que ocupa.

Contudo, ponto superado a questão dos fatos que estão em conflito com a teoria, uma vez que, ratificando, a imposição do medo pelas políticas neoliberais, preceituada por Harvey e articulada na tese de Casimiro Feirreira, fazem com que os trabalhadores, sem vislumbrar saídas mais eficazes e se culpabilizando pelo cenário caótico, prejudiquem-se, abrindo mãos de garantias e direitos tão duramente conquistadas no processo histórico.

Esses princípios aqui trazidos são próprios do ramo do Direito do Trabalho, dentro da disciplina jurídica. No entanto, muitos outros segmentos trazem o princípios como o da

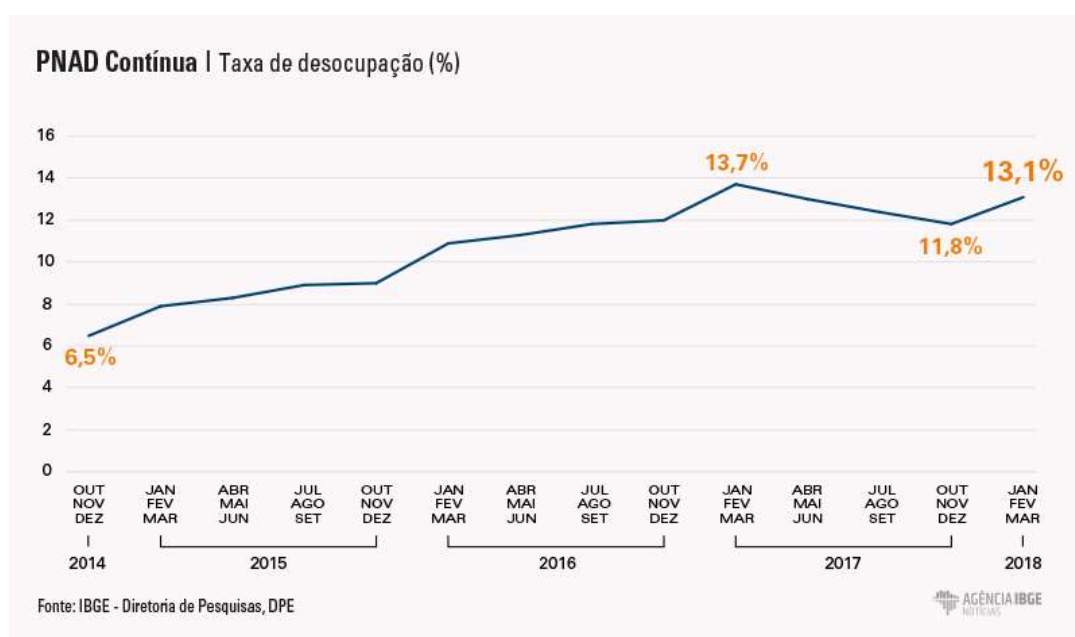
⁵² SUSSEKIND, Arnaldo. Instituição de Direito do Trabalho. 22ª ed. São Paulo, LTr: 2005. pp. 240,241.

Isonomia enquanto norteador, fato que não se observa dentro das discussões doutrinárias no âmbito que trata não somente as relações de emprego, mas também de trabalho.

Ocorre que, devido à desigualdade entre empregador e empregado, não há que se falar em isonomia entre as partes na relação trabalhista, pois esta seria uma relação fictícia, na medida da subordinação existente. Por isso, existem princípios próprios que conferem ao empregador a proteção necessária para postular seus direitos, sendo que estes não podem ser rechaçados.

Elucidada a questão princiológica que, como dito, deve auxiliar a produção e aplicação das normas trabalhistas em favor do trabalhador, hipossuficiente, é possível análise do cenário resultante no mercado de trabalho. Sendo a “Constituição Cidadã” garantista de direitos trabalhistas, protegendo o trabalhador e os valores do trabalho, os números do IBGE mostrarão, a seguir, o impacto da reforma trabalhista, em incoerência com os valores constitucionais.

4.2. INDICADORES



53

⁵³ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>. Acesso em 20 outubro 2018.

O gráfico mostra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do qual prejudicial foi a implementação da reforma trabalhista, desde sua voga, até a atualidade, haja vista a crescente taxa de desemprego (desocupação). Ficando patente a falácia do discurso de que “mais vale um emprego sem direitos do que não ter emprego algum”.

Essa construção ideológica, assim, de acordo com a política de Estado neoliberal, é observável com a implantação da reforma. Pois a taxa de desemprego subiu em relação ao período em que os trabalhadores tinham mais direitos. Essa situação, no entanto, não é por acaso: tem relação direta com o prestígio dado à reforma trabalhista para o instituto da terceirização, do trabalho intermitente e da “pejotização”, principalmente.

4.3. IMPOSTO SINDICAL OBRIGATÓRIO

Sobre a questão, Sabbag escreve, numa clara ilustração da usurpação constitucional, em que se usa os valores estabelecidos constitucionalmente para se atentar contra a própria principiologia da Carta Magna:

A bem da verdade, a contribuição confederativa é exigida dos filiados à entidade sindical respectiva – dir-se-ia “é obrigatória a eles” -, para o exercício eficaz do direito de oposição. Este direito, aliás, é um ponto de relevo, cuja apreciação tem sido feita pelo STF. É que a obrigação de pagamento – defendida por alguns estudiosos – de contribuição confederativa imposta à totalidade da categoria, isto é, aos laboristas em geral, sem distinção entre filiados e não filiados, implica violação à garantia de liberdade de filiação sindical. A imposição indiscriminada do pagamento da contribuição fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, expresso nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, tornando passível de devolução os valores descontados ilegalmente.⁵⁴

Como já dito no capítulo anterior, a contribuição sindical, outrora imposta como obrigatoriedade para que se criasse a cultura de valorização dos institutos de proteção ao trabalhador, agora é facultativa, segundo a nova disposição do artigo 582, CLT. A título de valores, tratava-se da correspondência de um dia de trabalho remunerado do trabalhador, por ano, mas agora devendo o desconto ser feito mediante autorização expressa do empregado, de modo que se assemelha, atualmente, às contribuições assistencial e confederativa, essas já elencadas como facultativas ao contribuinte.

⁵⁴ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 29ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017. pp.579.

Sabe-se que a arrecadação dos sindicatos diminuiu em 86% desde a aprovação da reforma trabalhista⁵⁵, o que fere a Constituição Federal, posto que esta garante a proteção aos sindicatos em seu artigo 149.

4.4. DEMISSÃO EM ACORDO

Uma das espécies de negociação prejudicial ao trabalhador e que merece destaque é a demissão em acordo. Isso porque viola expressamente a CRFB de 1988, no que concerne ao seu artigo 7º, I, por trazer, expressamente, vedações às demissões injustas. Na realidade, primeiramente, mister esclarecer um equívoco frequentemente cometido, posto que demissão somente quem pede é o empregado, cabendo ao empregador, tão somente, as modalidades de dispensa com ou sem justa causa, previstas em lei.

Importante esclarecer, nesta deixa, mais sobre o tema da subordinação. Para Bezerra Leite:

[...] o empregado não é “dependente” do empregador, e sim, a sua atividade laboral (física, mental ou intelectual) é que fica num estado de sujeição ao poder (diretivo, regulamentar e disciplinar) do empregador, sendo que este critério é, para a maioria dos doutrinadores, o mais relevante para caracterizar a relação empregatícia.⁵⁶

Já o TST, por sua vez, esmiúça três tipos diferentes de subordinação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TRABALHO INTELECTUAL, QUE SE CARACTERIZA POR SUBORDINAÇÃO SUBJETIVA MENOS INTENSA, PORÉM ENQUADRANDO-SE NO MODERNO E ATUALIZADO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO. Afastamento das noções de parassubordinação e de informalidade. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais

⁵⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

⁵⁶ Ibid., pp.162.

fundamentais do ser humano (art. 7º, CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, caput e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor, como a parassubordinação e a informalidade. Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização, pelo trabalhador, dos objetivos sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjetiva, objetiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego. No caso concreto, a Reclamante demonstrou o trabalho não eventual, oneroso, pessoal e subordinado à Reclamada e em atividade-fim das empresas. Por outro lado, a Reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar que a relação jurídica se desenvolveu sob forma diversa daquela estabelecida no art. 3º da CLT, incidindo a presunção (e a prova) de reconhecimento do vínculo empregatício, por serem, os fatos modificativos, ônus probatório do tomador de serviços (Súmula 212, TST; art. 818, CLT; art. 333, II, CPC). Ressalte-se que circunstancial flexibilidade de horário, com a obrigatoriedade de realizar número determinado de atendimentos no mês, não traduz autonomia e ausência de subordinação, principalmente a subordinação objetiva, além da estrutural. Em face desses dados, deve o vínculo de emprego ser reconhecido. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR: 21389620125030005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014)⁵⁷

Caso pedisse demissão ou fosse dispensado com justa causa, o FGTS do empregado ficava bloqueado e a ele não era acrescida multa de 40%, diferentemente se fosse dispensado sem justa causa, situação em que o FGTS era disponibilizado ao empregado, quantia em que era aplicada a referida multa. Além disso, nesta última hipótese, ainda havia a opção do aviso prévio remuneratório, trabalhado e com trinta dias de antecedência, ou indenizatório, com o pagamento de um salário-base ao trabalhador, dispensando-se a necessidade de labor.

Com a alteração feita pela reforma trabalhista, presente no artigo 484-A da nova redação da CLT, a extinção do contrato de trabalho também pode ser definida por negociação e autocomposição, nos moldes da problemática já exposta. Isso porque, ao se elucidar a impossibilidade de um acordo benéfico e igualitário para ambas as partes, na medida em que há relação de subordinação entre elas.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR: 21389620125030005**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2013, Data de Publicação: 31/01/2014.

Neste caso, o aviso prévio e a multa do FGTS, originariamente em 40%, podem ser negociados pela metade, podendo ainda o empregado movimentar até 80% do saldo de seu FGTS, mas podendo abrir mão do seguro desemprego que, como se sabe, é uma conquista da classe trabalhadora e sua perda significa retrocesso e inconstitucionalidade. Finalmente, é importante ressaltar que essa nova modalidade de extinção do contrato trabalhista, trazida pela nova reforma, não exclui as já existentes, mas com certeza significará a diminuição incidência destas.

Na prática, a flexibilização das dispensas individuais e das coletivas, todas essas formas com a reforma ausentes de anuência dos sindicatos, obriga o trabalhador a ceder por uma dispensa menos custosa, ou mesmo que viole seus direitos garantidos, ou pela CLT ou pelo texto constitucional.

4.5. JORNADA DIÁRIA E INTERVALO INTRAJORNADA

Originalmente, a jornada diária era limitada a oito horas diárias de trabalho por dia, bem como a quarenta e quatro horas semanais, e a duzentas e vinte horas mensais, sendo que havia a possibilidade de se fazer duas horas extras por dia. Com relação às jornadas semanais, mensais e à limitação de horas extras, o texto legal não foi alterado.

Contudo, a redação da reforma trabalhista, por meio de dispositivos atesta contra os direitos e garantias do trabalho. À exemplo o artigo 442-B afasta, na lógica do próprio texto legal, a condição de empregado, conseqüentemente a possibilidade de eliminação de todos os direitos da CLT; o artigo 58-A, com o contrato por tempo parcial estimula a flexibilização dos contratos de trabalho para as mulheres, nessa modalidade de trabalho, a partir do dado do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, 41,2% dos empregos são de jornadas de até trinta horas, podendo ter pagamento parcial quando a jornada

for abaixo das vinte e seis horas semanais; o artigo 59-A banaliza a jornada “12 por 36 horas”, na contratação mediante acordo independentemente do tipo de trabalho a ser realizado⁵⁸.

Já o descanso intrajornada, em se tratando de uma jornada de oito horas, o trabalhador, obrigatoriamente, cumpria entre uma e duas horas a título de descanso e alimentação, passou à possibilidade de ser fracionado, inclusive podendo ser inferior a uma hora completa. Pois, em tese, poderá ser negociado com o empregador, de acordo com a alteração do artigo 71. A ressalva reside na obrigatoriedade de um intervalo mínimo de trinta minutos a ser respeitado, de modo que, se violado, deve ser compensado com indenização correspondente a 50% do valor da hora trabalhada sobre o tempo que faltou para preenchimento do patamar mínimo legalmente estabelecido.

Sobre a importância de respeito à jornada de trabalho, Teixeira escreve:

Além dos impactos físicos, a incerteza quanto à jornada desemboca no descontrole da própria rotina do trabalhador. Isso gera imediato impacto na organização de sua vida social, assim como na própria vida profissional, devido ao trabalho excessivo e à jornada imprevisível, dificultando a possibilidade de capacitação via cursos de aperfeiçoamento, treinamentos e acúmulo de novos conhecimentos. Tudo isso pode desencadear doenças psíquicas e perda de interesse em demais aspectos da vida. De novo, uma questão de saúde pública (Contribuição crítica à reforma trabalhista).⁵⁹

Não obstante, há de se mencionar a importante alteração quanto ao significado do tempo que o empregado fica a disposição do empregador durante a jornada. Apenas – e somente – o tempo de trabalho na função deve ser computado como hora trabalhada, ficando excluídas quaisquer outras atividades que para o legislador agora passam a ter caráter de pessoal, como higiene, estudo, lazer, descanso, práticas religiosas, alimentação e troca de roupa. Logicamente a mudança reflete diretamente na configuração das horas extras e o, então, “banco de horas”.

⁵⁸ FREITAS, Bruno Moreno. O Impeachment e a Reforma Trabalhista: Direito do Trabalho de Exceção na Sociedade de Austeridade. In: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva; Lilian Balmant Emerique; Thiago Barison. (Org.). Reformas Institucionais de Austeridade, democracia e relações de trabalho. 1ed.São Paulo: LTR Editora Ltda., 2018, v. 1, p. 71 e 72.

⁵⁹ TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, São Paulo: UNICAMP/IE/CESIT, 2017, pp.76

4.6. TRABALHO TEMPORÁRIO

O trabalho temporário está ligado à circunstâncias e sazonalidade, enquanto característica principal. Constituíam-se, no texto legal original, de necessidade para reposição de mão de obra habitual faltosa ou para suprir aumento repentino de demanda. O prazo, por sua vez, era de noventa dias prorrogáveis por igual período, desde que houvesse autorização expressa do Ministério do Trabalho.

A Lei 13.429/2017, por meio da alteração no artigo 10º, §2, da Lei de Trabalho Temporário⁶⁰, traz o período de contrato temporário para cento e oitenta dias prorrogáveis por mais noventa, com a devida justificativa, de modo que o período total pode ser de duzentos e setenta dias. A crítica contundente é a não regularização de um trabalhador, encaixando-o em uma categoria específica, mesmo às vésperas de completar um período aquisitivo, claramente não se configurando como verdadeiro trabalho temporário.

Além disso, o critério para sua utilização passou a ser mais aberto, num claro estímulo à informalidade e à desproteção do trabalhador, deixando de ser “extraordinário” para ser “complementar”. Nesse sentido, o discurso político é o de que é melhor se ter um trabalho sem garantias e informal, do que não ter um trabalho, ainda que este ofereça garantias e proteções. Com a já mencionada criação da cultura do medo e do terror, o trabalhador não vê saída e, precisando arcar com as despesas de sua família, se sujeita às mais diversas e precárias relações de trabalho.

4.7. JORNADA DE TRABALHO INTERMITENTE

A novidade trazida pela Lei 13.467/2017 à CLT, com o artigo 443, CLT, posto que não havia previsão legal no texto original, trata de um trabalho que não é contínuo, no qual o trabalhador é previamente convocado para executar as tarefas estabelecidas, com remuneração proporcional, minimamente, ao salário mínimo.

⁶⁰ Da alteração da Lei 6.019/1974.

Nesse caso, as garantias de férias proporcionais com acréscimo de um terço remuneratório e após um período aquisitivo de doze meses, 13º salário proporcional, repouso semanal remunerado são direitos dos trabalhadores intermitentes, em analogia ao direito do trabalho já existente, devendo-se especificar o período de atividade e inatividade na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando em inatividade, o trabalhador pode prestar seus serviços para outros empregadores, desde que essa questão esteja expressamente anotada em sua CTPS, somando-se ao fato de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS deve, também, ser recolhido nos rigores da lei.

Sobre as incompatibilidades do trabalho intermitente, Mariana Correia Amorim expõe:

Neste sentido, observa-se que a legislação é omissa, não estabelecendo qualquer exigência quanto à jornada mínima e, conseqüentemente, não trazendo nenhuma garantia de que ao final do mês, o empregado terá trabalhado uma quantidade de horas suficiente para alcançar o salário mínimo. Tanto é assim, que há a previsão de que o trabalhador deve complementar o recolhimento à previdência social, caso o valor do seu salário não alcance o teto inicial da previdência, que é o salário mínimo. Ora, a CF/88 estabelece que o trabalhador deve receber um salário mínimo, fixado em lei e ainda “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Sob esta perspectiva, a falta de previsão de um número mínimo de horas de trabalho que garantam o atendimento a essas necessidades, não estaria indo de encontro à Constituição?⁶¹

A instabilidade é grande marca do trabalho intermitente, o qual não oferece ao trabalhador a segurança de um trabalho fixo. Mostra-se como uma nova forma de subordinação, na qual o empregado deverá estar sempre a disposição do empregador. Inclusive, a violação do cumprimento da presença gera multa de 50% do valor da hora de trabalho ao empregador.

Na prática, ainda pode-se aferir que essa modalidade figura como uma forma de assimilação do trabalhador do mercado informal ao mercado de trabalho formal, porém sem as efetivas garantias da lei. Porque estará o empregado contratado, incluso nos indicadores de emprego, porém sem estar de fato exercendo a função com jornada regular, para qual fora contratado. Resulta disso a diminuição dos custos de emprego às empresas e aos patrões, ao

⁶¹ D'AMORIM, Mariana Correia. **O Contrato de Trabalho Intermitente**. Salvador, 2018, pp.38.

passo da precarização das condições de emprego e de um justo valor remuneratório pelo trabalho exercido.

Uma prática que tem tomado conta do mercado de trabalho é a substituição paulatina dos contratos. Os empregados mais antigos vem sendo dispensados, os empregadores pagam os custos das dispensas e contratam novos empregados nas modalidades mais precárias, como o trabalho intermitente. As vantagens ao empregador superam os encargos das dispensas.

Todavia, como exposto anteriormente, as taxas de desocupação pela PNAD, do IBGE, tem se mantido altas nos últimos meses, pós-reforma trabalhista, descaracterizando o que seria o objetivo da “modernização” da legislação trabalhista para a geração de novas vagas.

4.8. TERCEIRIZAÇÃO

Quanto à terceirização de mão de obra, o ordenamento jurídico brasileiro e o próprio STF consideravam a permissão da atividade apenas como meio de execução da atividade fim da empresa, esta devendo ser executado por trabalhadores da mesma⁶². São as palavras do ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, para quem:

A terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente, sendo que por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhista, que se preservam fixados com a prestadora de serviços (entidade interveniente).⁶³

O texto da Lei 13.467/2017 altera do artigo 4º-A, da Lei 6.019/1974, de outra forma, traz aos trabalhadores terceirizados as mesmas condições de trabalho dos efetivos, sem contudo usufruir das garantias e dos direitos trabalhistas destes, ao passo que não pertencem à mesma categoria, por não haver vínculo empregatício.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 324**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>>. Acesso em: 18/10/2018.

⁶³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 487.

Do ponto de vista econômico, as empresas procuram otimizar seus lucros, enquanto que do ponto de vista social, a grande maioria dos direitos dos terceirizados é tratada de maneira secundária, criando a figura de um “subemprego”. Estas empresas terceirizadas atraem as classes mais precarizadas do mundo do trabalho, como mulheres, jovens e a população negra.

Não fica comprovado que a terceirização de fato gere emprego, já que da mesma forma essas mesmas funções deveriam previamente existir, porém sob o leque de garantidas da legislação do trabalho, na configuração de emprego formal, não terceirizado. As estatísticas oficiais dificultam a análise mais objetiva dos efeitos da terceirização, os quais são, porém, sentidos na realidade cotidiana dos trabalhadores⁶⁴.

Ou seja, a terceirização está diretamente relacionada a precarização das condições de trabalho. Sobre o assunto, Marcia Costa da Silva afirma:

No caso do Brasil – onde as questões da pobreza e da desigualdade acompanharam desde sempre seu projeto de modernidade e industrialização –, do comportamento da economia e do mercado de trabalho na década de 1990 sobressaiu uma tendência bem contrária àquela que postulava a expansão dos empregos: o movimento de terceirização da economia que acompanhou a expansão da subcontratação no país não foi capaz de absorver os empregos destruídos pela reestruturação produtiva sistêmica do setor secundário. Mais que isso, esse movimento foi responsável pela transformação de empregos regulares em desemprego e em subemprego, seja pela informalização da economia, seja pelas medidas legais (arbitrárias) apontadas como inexoráveis e imprescindíveis ao ajuste competitivo do país e que legitimaram uma maior flexibilização dos vínculos de emprego e das condições de trabalho. Essas mudanças contribuíram para fragilizar ainda mais a estrutura do mercado de trabalho no país, historicamente marcada pelos baixos salários, pela excessiva instabilidade do vínculo empregatício, pela baixa qualificação dos seus trabalhadores, pela fraca organização coletiva, pelos poucos direitos cidadãos.⁶⁵

Desta forma, coloca-se em insegurança os terceirizados, sem a devida garantia dos direitos trabalhistas apesar de desempenharem labor. Somando-se a isso, se põe em xeque,

⁶⁴ Central Única dos trabalhadores – CUT; Fundação Friedrich Ebert Stiftung. **Terceirização e Negociações Coletivas**. CUT - Secretaria Nacional de Relações de Trabalho (org.). São Paulo. 2014. p. 135.

⁶⁵ COSTA, Márcia da Silva. **Terceirização no Brasil: velhos dilemas e a necessidade de uma ordem mais incluyente**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 1, Artigo 7, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395137235>, pp.128.

também, os trabalhadores efetivos, gradativamente substituídos pelos terceirizados, por serem mão de obra mais barata com relação aos encargos da legislação trabalhista.

4.9. REFORMA DO DIREITO COLETIVO E PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Com a conquista dos direitos trabalhistas, sobretudo com a CLT, as convenções e acordos coletivos desempenharam importante papel na luta pela efetivação dos direitos dos trabalhadores, endossando a tese da importância da atuação dos sindicatos, que participavam dos trâmites. Em caso de lacunas da CLT, as convenções e acordos coletivos estabeleciam condições que as suprissem, de modo que houvesse majoritariamente a aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Com a alteração do texto legal, posta pelo artigo 611-A da CLT, as convenções e os acordos coletivos continuam realizando o papel de outrora, contudo, sem a vinculação da busca pelas melhores condições ao trabalhador, com a alteração mais benéfica a este. Logo, demonstra-se clara violação de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, alterando de forma radical a garantia, inclusive, de condições fundamentais do trabalho, ou mesmo de questões relacionadas aos Direitos Humanos.

A lógica neoliberal, a qual norteia as mudanças da legislação trabalhista, é fundamento para as alterações nos dispositivos específicos. Mas, que ao flexibilizá-los desequilibra de forma desmesurada as relações de trabalho, ora, se o objetivo é, senão outro, a de maximização de lucros, ou de outra prisma, a desvalorização do trabalhador, da sua força de trabalho, destarte, a sua remuneração final. Sobre o tema da remuneração, escreve Bezerra Leite:

O art. 468 da CLT proíbe qualquer forma de alteração salarial in pejus. Permite-se a alteração salarial quando mais benéfica ao empregado. Esse princípio está profundamente vinculado ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (CF, art. 79, VI). Assim, não é válida a alteração que modifique, em prejuízo direto ou indireto para o empregado, a forma de pagamento do salário de quinzenal para mensal. Também não é permitida a alteração de pagamento em comissão para salário fixo ou vice-versa, salvo se o empregador provar (o onus probandi é seu) que a alteração é vantajosa para o trabalhador. A

nosso ver, a alterabilidade salarial in pejus pode ser reconhecida a qualquer tempo, pois eivada de nulidade absoluta (CLT, art. 92).⁶⁶

Ilustração elucidadora, antes, a remuneração por trabalho prestado não poderia ser inferior ao salário mínimo ou ao piso salarial da categoria em que estava inserido o trabalhador, além do que as comissões, gratificações e prêmios poderiam ser incorporados ao salário. Com a reforma trabalhista, todas essas garantias, entre as outras, passaram a ser “negociáveis”.

⁶⁶ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 429.

CONCLUSÃO

Extraí-se do presente trabalho, consubstancialmente, a inconstitucionalidade dos fundamentos em que se apresentam os dispositivos alterados pela Lei 13.467/2017 com relação à CLT⁶⁷. Para tal, fez-se localizar o período histórico geográfico brasileiro, desde os sistemas escravistas coloniais, até a crise desta barbárie, no Brasil Império, e sua derrocada oficial, até os resquícios e enfrentamentos durante a república e na atualidade.

A literatura da exceção a partir de Mbembe ajudou na compreensão da forma de dominação biopolítica característica do colonialismo para com a mão de obra escrava e negra, numa política de Estado genocida, à necropolítica. A sobreposição do lucro e do capital à vida, no entanto, não ficou presa ao passado e molda-se como herança escravocrata. Como demonstrado por Agamben, o vislumbre do estado de exceção é estruturante ainda nas democracias e na contemporaneidade, contudo manifesto de forma velada para disfarçar a desumanidade das políticas neoliberais.

O contexto do capital, porém, ajusta-se aos anseios da sociedade de cada época. Com a sofisticação do Direito, enquanto sistema social, sempre em comunicação com os demais sistemas políticos e econômicos, por exemplo, a escravidão institucionalizada passou a ser abominada, o que não impediu seus resquícios na prática do mundo do trabalho. Por causa disso, e para o Capitalismo continuar lucrando e conter a ameaça da divulgação de ideias sociais de igualdade pregadas pelo Socialismo dos tempos da Revolução Russa (1917), o Estado passou a oferecer alguns direitos e garantias mínimos para angariar o apoio social necessário para continuar, soberano, no poder.

Sendo assim, não apenas a pressão externa, coma criação de organizações como a OIT e a ONU, mas também as políticas internas de Estado foram fundamentais para a manutenção velada de uma cultura escravocrata, mas que aos poucos deram espaço a direitos e garantias essenciais ao bom desempenho do trabalhador no labor e à sua subsistência com dignidade. Entretanto, retomando Agamben, num processo político cíclico, a emergência de governos

⁶⁷ Além da 13.429/17, relativa ao trabalho temporário e os outros dispositivos alterados na Lei 6.019/1974.

conservadores, economicamente e em valores sociais, por vezes acarreta na ameaça das supracitadas conquistas, com justificativas aqui já conhecidas, mas mascaradas em suas intenções de permanência e perenidade.

Nesse diapasão, o disfarce é explicado pelos escritos de Casimiro Ferreira e Harvey, com a disseminação da cultura do medo e do terror, com a culpabilização dos indivíduos, que, não enxergando saída, optam por abrir mão de suas conquistas tão arduamente logradas, no percurso da história de luta dos povos. Para que essa influência composta de falácias seja eficaz, o Estado, na implantação da cultura de exceção, conta com os meios de comunicação e com a mídia, na propagação do que, contemporaneamente, têm-se chamado de *fakenews*.

Tais máscaras, por sua vez, padecem de realidade a uma parcela significativa da população brasileira, sobretudo por uma falha educacional do país, que ainda tem muito que avançar quando o assunto é instrução e valorização cultural. Se neste trabalho as justificativas das políticas de Estado que legitimam a reforma trabalhista nos parecem com correção falaciosas, tendo nós, escritor e leitor, a capacidade de perspicácia de notar o que está por trás das falsas intenções, é porque nos foi permitida educação de qualidade e crítica.

Daí a importância da investigação das fontes para verificação de dados fornecidos, e da pluralidade de origem de informações, seja por meio de literatura jurídica ortodoxa, diplomas legais e jurisprudências. Somando-se a isso, numa valoração da intertextualidade que vislumbra um conhecimento cartesiano uno, o uso da dialética histórica, como ensina Walter Benjamin⁶⁸, da Literatura em prosa e em poesia, do teatro e da análise de gráficos permitem amplitude de conhecimento e maior compreensão do contexto devastador que se instala na sociedade contemporânea da atualidade.

No Brasil do Golpe, de Bolsonaros, milícias, lobistas e donos das mídias no poder, auctoritas e potestas extenuam o liame entre a norma e a vida, a partir da violência, não apenas simbólica, exercida contra os indivíduos (trabalhadores), contra a política, e contra a vida.

⁶⁸ BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. São Paulo: Brasiliense. 1994.

Como afirma Jessé de Souza⁶⁹, no país tem imperado a “elite do atraso”, que reproduz cultura profundamente arraigada na herança escravocrata. Ora, se há uma herança tal e um sistema político econômico que visa implementar uma agenda social, para o mundo do trabalho, a qual pretende de fato manter o status de subalternidade radical, qual seria a síntese que se exprime de tal contexto senão a barbárie.

No entanto, o conhecimento também outorga uma opção ao conhecedor: a esperança. Diferentemente do trabalhador explorado que não vê saída ao caos, ainda que distorcido, apresentado por este novo Estado, de contornos proto-fascistas, aquele que tem acesso a informações tem munições, como este trabalho se propõe a ser na luta de classes, para reverter as inconstitucionalidades que se acometem no presente contexto, seja como guarnição às possíveis ações de controle de constitucionalidade que podem ser propostas para barrar os efeitos da reforma trabalhista, seja para uso em debates que fomentem a capacidade de insurgência das massas.

Por fim, mas não menos importante vale destacar que, além das intenções de uso aqui manifestamente autorizadas pelo escritor deste trabalho, uma delas é o despertar da fraternidade, da empatia e da solidariedade, de modo que, numa derradeira valorização cultural, pois a arte ilumina a alma e faz refletir, encerra-se com escritos de Brecht e Carolina de Jesus:

*Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro*

*Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário*

*Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável*

*Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei*

⁶⁹ Ver SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

*Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.⁷⁰*

*Ah, comigo o mundo vai modificar-se.
Não gosto do mundo como ele é.⁷¹*

⁷⁰ EWEN, Frederic. **Bertold Brecht, sua vida, sua arte, seu tempo**, 1991, ed. Globo, Rio; KESTING, Marianne. Brecht, 1986, ed. Rowohlt, Hamburg.

⁷¹ DE JESUS, Maria Carolina. **Quarto de despejo** – Diário de uma favelada. São Paulo, 1960.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. 1942 – **Estado de exceção** / Giorgio Agamben: tradução de Iraci D. Poleri – São Paulo: Boitempo, 2004.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. São Paulo: Brasiliense. 1994.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007 (Justiça e Direito). pp. 287-289.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1993. Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 324**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR: 21389620125030005**, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2013, Data de Publicação: 31/01/2014.

BRECHT, Bertolt. A Santa Joana dos Matadouros. Tradução de Roberto Schwarz. São Paulo: Cosac Naify, 2009. p. 216. Coleção Prosa do Mundo.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 112.

Central Única dos trabalhadores – CUT; Fundação Friedrich Ebert Stiftung. Terceirização e Negociações Coletivas. CUT - Secretaria Nacional de Relações de Trabalho (org.). São Paulo. 2014. p. 135.

COSTA, Márcia da Silva. **Terceirização no Brasil: velhos dilemas e a necessidade de uma ordem mais incluyente**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 1, Artigo 7, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/1679-395137235>>.

CUNHA, Máisa Faleiros. **A escravidão em números: demografia escrava em Franca-SP, 1811-1888**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População / Unicamp, 2015. p. 8.

Cruz Roja. *ESTATUTO DEL TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG*. 1945. Disponível em <http://www.cruzroja.es/principal/documents/1750782/1852538/estatuto_del_tribunal_de_nuremberg.pdf/20090fa2-e5bf-447a-aa96-612403df2a66> Acesso em 8 de abril de 2019.

D'AMORIM, Mariana Correia. **O Contrato de Trabalho Intermitente**. Salvador, 2018.

DE JESUS, Maria Carolina. Quarto de despejo – Diário de uma favelada. São Paulo, 1960.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

EWEN, Frederic. **Bertold Brecht, sua vida, sua arte, seu tempo**, 1991, ed. Globo, Rio; KESTING, Marianne. Brecht, 1986, ed. Rowohlt, Hamburg.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e do direito do trabalho de exceção**. Portugal: VIDA ECONOMICA. 2012.

FERREIRA, António Casimiro. **A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção**. Revista crítica de ciências sociais, 95, p. 119-136, 2011. Disponível em: <https://rccs.reuves.org/4417>. Acesso em 3 de agosto de 2018.

FREITAS, Bruno Moreno. **O Impeachment e a Reforma Trabalhista: Direito do Trabalho de Exceção na Sociedade de Austeridade**. In: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva; Lilian Balmant Emerique; Thiago Barison. (Org.). Reformas Institucionais de Austeridade, democracia e relações de trabalho. 1ed.São Paulo: LTR Editora Ltda., 2018, v. 1, p. 1-216.

GORENDER, Jacob. **O Escravidão Colonial**. 6ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. p. 83.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Brasil 500 anos**. Disponível em <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html>> Acesso em 10 de agosto de 2018.

HARVEY, David. **O Enigma do Capital e as crises do capitalismo**. Lisboa: Editorial Bizâncio, 2011.

KLEIN, Herbert S. **Demografia da escravidão**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 186.

LUHMANN, Niklas. Cap. 9. Direito e Política in **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pp. 589-666.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 67.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. 1ªed. Lisboa, Portugal: Antígona, 2017. cap. 2 e 3.

MELO, Geraldo Magelo. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez.2010.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **OIT no Brasil**. Disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>> Acesso em 10 de agosto de 2018.

PINTO FERREIRA, Luis. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**, 6 edição, revista e ampliada e atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 1983.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Compus, 2000. p. 72

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a civilização: Processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 29ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. p. 94

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 96

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituição de Direito do Trabalho**. 22ª ed. São Paulo, LTr: 2005. pp. 240,241.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, São Paulo: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

Trans-Atlantic Slave Trade Voyages. Disponível em <<http://www.slavevoyages.org>> Acesso em 10 de agosto de 2018.